

COORDENAÇÃO

DARLAN BARROSO

MARCO ANTONIO

ARAÚJO JUNIOR

VADE MECUM

OAB & CONCURSOS

20^a
EDIÇÃO

Revista, atualizada
e ampliada

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

- ▶ Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Ementa com redação dada pela Lei 12.376/2010.
- ▶ DOU, 09.09.1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

- ▶ art. 62, §§ 3º; 4º; 6º e 7º, CF.

- ▶ arts. 101 a 104, CTN.

- ▶ Lei 2.770/1956 (Suprime a concessão de medidas liminares nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza que visem a liberação de bens, mercadorias ou coisas de procedência estrangeira).

- ▶ Lei 3.244/1957 (Dispõe sobre a reforma da tarifa das alfândegas).

- ▶ Lei 4.966/1966 (Isenta dos impostos de importação e consumo e da taxa de despacho aduaneiro os bens dos imigrantes).

- ▶ Dec.-Lei 333/1967 (Dispõe sobre a entrada em vigor das deliberações do Conselho de Política Aduaneira e incorpora às alíquotas do imposto de importação a taxa de despacho aduaneiro).

- ▶ art. 8º, LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

- ▶ LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

- ▶ Vide Lei Complementar n. 95, de 26-2-1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

- ▶ arts. 140, 375 e 723, NCPC.

- ▶ arts. 100, 101 e 107 a 111, CTN.

- ▶ art. 8º, CLT.

- ▶ art. 2º, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 5º, XXXVI, CF.

- ▶ art. 1.787, CC/2002.

- ▶ Súm. Vinc. 1, STF.

- ▶ Vide Súmula Vinculante n. 1 do STF.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ arts. 131 e 135, CC/2002.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 5º, XXXVI, CF.

- ▶ arts. 121; 126 a 128; 131 e 135, CC/2002.

- ▶ art. 502, NCPC.

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

- ▶ arts. 1º a 10; 22 a 39, 70 a 78 e 1.511 a 1.638, CC/2002.

- ▶ Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

- ▶ v. Dec. 66.605/1970 (Promulgou a Convenção sobre Consentimento para Casamento).

- ▶ v. Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

- ▶ Enunciado 408 das Jornadas de Direito Civil.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

- ▶ art. 1.511 e ss., CC/2002.

- ▶ arts. 8º e 9º, Lei 1.110/1950 (Dispõe sobre o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso).

- ▶ Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 1.544, CC/2002.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

- ▶ arts. 1.548 a 1.564, CC/2002.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

- ▶ arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.

§ 5º O estrangeiro casado que se naturalizar brasileiro pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei 6.515/1977.)

- ▶ arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei 12.036/2009.)

- ▶ arts. 105, I, I, e 227, § 6º, CF.

- ▶ art. 961, NCPC.

- ▶ Vide art. 15 da LINDB.

- ▶ Vide arts. 105, I, I, e 227, § 6º, da CF.

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

- ▶ arts. 226, § 5º; e 227, § 6º, CF.

- ▶ arts. 3º; 4º; e 76, p.u., CC/2002.

- ▶ Lei 10.216/2001 (Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental).

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, consideram-se-a domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

- ▶ art. 46, NCPC.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

- ▶ arts. 1.431 a 1.435; 1.438 a 1.440; 1.442; 1.445; 1.446; 1.451 a 1.460 e 1.467 a 1.471, CC/2002.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, INTERNACIONAL E HUMANOS

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ADCT	31
ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	62
ÍNDICE CRONOLÓGICO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS	65

▪ DISPOSITIVOS FUNDAMENTAIS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.....	67
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	138
EMENDAS CONSTITUCIONAIS.....	157

CONSULTE

Legislação no Vade Mecum OAB e Concursos

ABUSO DE AUTORIDADE – LEI N. 13.869/2019	1957
AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEI N. 7.347/1985	1360
AÇÃO POPULAR – LEI N. 4.717/1965	1227
ACP POR DANOS CAUSADOS AOS INVESTIDORES – LEI N. 7.913/1989.....	1371
ADI E ADC – LEI N. 9.868/1999.....	1604
ADOÇÃO – LEI N. 12.010/2009.....	1746
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – LEI N. 1.060/1950	1206
BENS IMÓVEIS DA UNIÃO – LEI N. 9.636/1998	1577
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI N. 8.078/1990.....	454
CÓDIGO ELEITORAL – LEI N. 4.737/1965.....	842
CÓDIGO FLORESTAL – LEI N. 12.651/2012	989
COLABORAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL COM O MP NA REPRESSÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECRETO N. 983/1993	1468
COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO – LEI N. 1.579/1952.....	1213
CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – LEI N. 8.987/1995.....	1472
CONSÓRCIOS PÚBLICOS – LEI N. 11.107/2005.....	1702
CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS (1969) – DECRETO N. 7.030/2009	1759
CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEU PROTOCOLO FACULTATIVO – DECRETO N. 6.949/2009.....	1748
CONVENÇÃO SOBRE ASILO TERRITORIAL – DECRETO N. 55.929/1965	1215
CPC – LEI N. 13.105/2015.....	369
CORREÇÃO MONETÁRIA NOS DÉBITOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL – LEI N. 6.899/1981	1339
CRIMES AMBIENTAIS – LEI N. 9.605/1998	1550
CRIMES DE RESPONSABILIDADE – LEI N. 1.079/1950.....	1207
CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS GOVERNADORES DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – LEI N. 7.106/1983....	1344
CUSTAS JUDICIAIS NO STJ – LEI N. 11.636/2007.....	1730
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	1204
DESAPROPRIAÇÃO – DECRETO-LEI N. 3.365/1941.....	1197
DIREITO DE GREVE – LEI N. 7.783/1989	1368

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ADCT

A

ABUSO DE PODER

- ▶ econômico; repressão: art. 173, § 4.º
- ▶ *habeas corpus*; concessão: art. 5.º, LXVIII
- ▶ mandado de segurança; concessão: art. 5.º, LXIX
- ▶ no exercício de função, cargo ou emprego público; inelegibilidade: art. 14, § 9.º

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- ▶ de lei ou ato normativo federal; processo e julgamento; STF: art. 102, I, *a*
- ▶ decisões definitivas de mérito; eficácia e efeito: art. 102, § 2.º
- ▶ legitimidade: art. 103, *caput*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- ▶ arts. 102, I, *a*, e § 2.º, 103, *caput*, §§ 1.º e 3.º

AÇÃO PENAL PÚBLICA

- ▶ admissão de ação privada: art. 5.º, LIX
- ▶ promoção pelo MP: art. 129, I

AÇÃO POPULAR

- ▶ art. 5.º, LXXIII
- ▶ processo e julgamento; competência: arts. 102, I, *j*; 105, I; 108, I, *b*; ADCT, art. 27, § 10

AÇÃO TRABALHISTA

- ▶ prescrição: art. 7.º, XXIX

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ▶ competência do Congresso Nacional: art. 49, I

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ administração fazendária; áreas de ação: arts. 37, XVIII; 144, § 1.º
- ▶ atos, fiscalização e controle: art. 49, X
- ▶ atos ilícitos contra o erário; prescrição: art. 37, § 5.º
- ▶ Autarquia: art. 37, XIX
- ▶ Autonomia gerencial: art. 37, § 8º
- ▶ cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV; 61, § 1.º, II, *a*
- ▶ cargos em comissão e funções de confiança: art. 37, V e XVII
- ▶ cargos ou empregos; acumulação: art. 37, XVI, *c*; ADCT, art. 17, §§ 1.º e 2.º
- ▶ contas; fiscalização; controle externo: art. 71
- ▶ contratos; licitação: arts. 22, XXVII; 37, XXI
- ▶ Concurso Público: art. 37, II e III
- ▶ Consórcio público: art. 241
- ▶ créditos orçamentários ou adicionais; despesas excedentes: art. 167, II
- ▶ Criação de pessoas jurídicas da Administração Indireta: art. 37, XIX; art. 173
- ▶ Criação de subsidiárias: art. 37, XX
- ▶ despesas; aumento: art. 63, I
- ▶ despesas com pessoal: art. 169; ADCT, art. 38, *p.u.*
- ▶ Empresa pública: art. 37, XIX, art. 173
- ▶ entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial; créditos; correção monetária: ADCT, art. 46
- ▶ federal; competência e funcionamento; competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI

- ▶ federal; metas e prioridades: art. 165, § 2.º
- ▶ federal; Ministro de Estado; competência: art. 87, *p.u.*
- ▶ federal; plano plurianual; diretrizes; objetivos e metas: art. 165, § 1.º
- ▶ finanças; legislação: art. 163, I
- ▶ fiscalização; controle externo e interno: art. 70
- ▶ Fundação Pública: art. 37, XIX
- ▶ gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2.º
- ▶ gestão financeira e patrimonial; normas: art. 165, § 9.º; ADCT, art. 35, § 2.º
- ▶ improbidade: art. 37, § 4.º
- ▶ informações privilegiadas: art. 37, § 7.º
- ▶ inspeções e auditorias; Tribunal de Contas da União: art. 71, IV
- ▶ investimento; plano plurianual; inclusão: art. 167, § 1.º
- ▶ Ministérios e outros órgãos; criação, estruturação e atribuições: arts. 48, X; 61, § 1.º, II, *e*; 84, VI
- ▶ moralidade; ação popular: art. 5.º, LXXIII
- ▶ orçamento fiscal; investimento e seguridade social: arts. 165, § 5.º; 167, VIII
- ▶ pessoal; admissão sem concurso: art. 71, III
- ▶ pessoal; atos; apreciação da legalidade: ADCT, art. 19
- ▶ pessoal da administração direta; vencimentos: art. 39, § 1.º
- ▶ prestação de contas; pessoa física ou entidade pública: art. 70, *p.u.*
- ▶ princípios e disposições gerais: arts. 37; 38
- ▶ publicidade dos órgãos: art. 37, § 1.º
- ▶ reforma administrativa; regime e planos de carreira: art. 39, *caput*; ADCT, art. 24
- ▶ Responsabilidade Civil: art. 37, § 6º
- ▶ Serviços Públicos, acesso a informações e participação do usuário: art. 37, § 3º
- ▶ serviços públicos; licitação: art. 175, *caput*
- ▶ serviços públicos; taxas: art. 145, II
- ▶ servidor público; limites remuneratórios: art. 37, § 11
- ▶ servidor público; limites remuneratórios facultados aos Estados e ao Distrito Federal: art. 37, § 12
- ▶ servidor público; remuneração e subsídio: art. 37, XI
- ▶ sistema de controle interno; finalidade: art. 74, II
- ▶ Sociedade de Economia Mista: art. 37, XIX, art. 173
- ▶ Temporário: art. 37, IX

ADOÇÃO

- ▶ art. 227, §§ 5.º e 6.º

ADVOGADO

- ▶ indispensabilidade; inviolabilidade: art. 133
- ▶ quinto constitucional: arts. 94; 107, I; 111-A, I; 115, I
- ▶ terzo constitucional: art. 104, *p.u.*, II
- ▶ vencimentos e vantagens: art. 135

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

- ▶ ação de inconstitucionalidade; citação: art. 103, § 3.º
- ▶ carreira: art. 131, § 2.º
- ▶ crimes de responsabilidade; processo e julgamento: art. 52, II e *p.u.*
- ▶ nomeação: arts. 84, XVI; 131, § 1.º
- ▶ requisitos: art. 131, § 1.º

AGÊNCIAS FINANCEIRAS

- ▶ oficiais de fomento; política de aplicação: art. 165, § 2.º

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

- ▶ política remuneratória: art. 198, §§ 7.º a 11

ÁGUAS

- ▶ bem dos Estados: art. 26, I
- ▶ consumo; fiscalização: art. 200, VI
- ▶ legislação; competência privativa da União: art. 22, IV

ALISTAMENTO ELEITORAL

- ▶ condição de elegibilidade: art. 14, § 3.º, III
- ▶ inalistáveis: art. 14, § 2.º
- ▶ obrigatório ou facultativo: art. 14, § 1.º, I e II

AMÉRICA LATINA

- ▶ integração econômica, política, social e cultural: art. 4.º, *p.u.*

ANALFABETO

- ▶ analfabetismo; erradicação: art. 214, I
- ▶ inelegibilidade: art. 14, § 4.º
- ▶ voto facultativo: art. 14, § 1.º, II, *a*

ANISTIA

- ▶ concessão; atribuição do Congresso Nacional: art. 48, VIII
- ▶ concessão; competência da União: art. 21, XVII
- ▶ concessão; efeitos financeiros: ADCT, art. 8.º, § 1.º
- ▶ dirigentes e representantes sindicais: ADCT, art. 8.º, § 2.º
- ▶ fiscal e previdenciária: art. 150, § 6.º
- ▶ servidores públicos civis: ADCT, art. 8.º, § 5.º
- ▶ STF: ADCT, art. 9.º
- ▶ trabalhadores do setor privado: ADCT, art. 8.º, § 2.º

APOSENTADORIA

- ▶ aposentados e pensionistas; gratificação natalina: art. 201, § 6.º
- ▶ concessão; requisitos e critérios diferenciados: art. 201, § 1.º
- ▶ contagem de tempo; mandato gratuito: ADCT, art. 8.º, § 4.º
- ▶ compulsória: art. 40, § 1.º, II; ADCT, art. 100
- ▶ ex-combatente; proventos integrais: ADCT, art. 53, V
- ▶ invalidez permanente; servidor público: art. 40, § 1.º, I
- ▶ juizes togados; normas: ADCT, art. 21, *p.u.*
- ▶ magistrados: art. 93, VI e VIII
- ▶ por idade: art. 201, §§ 7.º e 8.º
- ▶ professores; tempo de serviço: arts. 40, § 5.º; 201, § 8.º
- ▶ proventos; limites: ADCT, art. 17, *caput*
- ▶ servidor público: arts. 37, §§ 14 e 15; 40
- ▶ servidor público; requisitos e critérios diferenciados; ressalvas: art. 40, § 4.º
- ▶ trabalhadores de baixa renda e sem renda própria; serviço doméstico: art. 201, § 12
- ▶ trabalhadores urbanos e rurais: arts. 7.º, XXIV; 201
- ▶ vedação; percepção simultânea de proventos: art. 37, § 10
- ▶ voluntária; servidor público; permanência em atividade; abono: art. 40, § 19

ARTES

- ▶ *v.* CULTURA e OBRAS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 5 de outubro de 1988

► DOU 191-A, de 05.10.1988.

PRÉAMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

► arts. 18, *caput*; e 60, § 4º, I e II, desta CF.

I - a soberania;

► arts. 20, VI; 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.
► arts. 36, 237, I a III, 260, 263, NCPC.
► arts. 780 a 790, CPP.
► arts. 215 a 229, RISTF.

II - a cidadania;

► arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.
► Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).
► Lei 10.835/2004 (Institui a renda básica da cidadania).

III - a dignidade da pessoa humana;

► arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII a I; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 desta CF.
► art. 8º, III, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
► Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).
► Súm. Vinc. 6; 11; 14; e 56, STF.

IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

► arts. 6º a 11; e 170, desta CF.
► Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).
► Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

V - o pluralismo político.

► art. 17 desta CF.
► Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4º, II; e 61, § 2º, desta CF.
► art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I a III do art. 14 desta CF).

Art. 2.º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► art. 60, § 4º, III, desta CF.
► Súm. Vinc. 37 e 61, STF
► Súm. 649, STF.

Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

► art. 29, I, d, Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção Sobre os Direitos das Crianças).
► art. 10, I, Dec. 591/1992 (Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

II - garantir o desenvolvimento nacional;

► arts. 23, p.u., e 174, § 1º, desta CF.

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

► arts. 23, X; e 214 desta CF.
► arts. 79 a 81, ADCT.
► EC 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).
► LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

► art. 4º, VIII, desta CF.
► Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
► Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
► Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
► Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).
► Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência).
► Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).
► Dec. 4.886/2003 (Dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR).

► Dec. 11.471/2023 (Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras).
► ADPF 132 e ADIn 4.277 (Reconhecimento da legalidade jurídica da união civil entre pessoas do mesmo sexo, DOU, 13.05.2011).

► Vide Decreto n. 6.872, de 4-6-2009, aprova o Plano Nacional de Promoção de Igualdade Racial.

Art. 4.º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

► arts. 21, I; e 84, VII e VIII, desta CF.

I - independência nacional;

► arts. 78, *caput*; e 91, § 1º, III e IV, desta CF.
► art. 8.183/1991 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional) e Dec. 893/1993 (Regulamento).

II - prevalência dos direitos humanos;

► Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

► Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

► Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).

► Dec. 8.767/2016 (Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado).

III - autodeterminação dos povos;

IV - não intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

► art. 5º, XLII e XLIII, desta CF.
► Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
► Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
► Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

► Dec. 55.929/1965 (Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial).
► Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados, de 1951).
► arts. 27 a 29 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

► Dec. 350/1991 (Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum - Mercosul).

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

► arts. 5º, §§ 1º e 2º; 14, *caput*; 60, § 4º, IV, desta CF.
► Lei 5.709/1971 (Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil).
► Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
► Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
► Súm. Vinc. 6; 11; 34; 37 e 61, STF
► Súm. 683, STF.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

CIVIL E PROCESSO CIVIL

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO CIVIL E DAS SÚMULAS CORRELATAS	188
ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO CIVIL	224
CÓDIGO CIVIL (LEI N. 10.406, DE 10-1-2002)	234
ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULAS CORRELATAS.....	347
ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	356
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	363
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N. 13.105, DE 16-3-2015)	369
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 – EXCERTOS (LEI N. 5.869, DE 11-1-1973).....	448
ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.....	451
ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.....	453
CÓDIGO DO CONSUMIDOR (LEI N. 8.078, DE 11-9-1990)	454

CONSULTE

Legislação no Vade Mecum OAB e Concursos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.....	67
AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEI N. 7.347/1985	1360
AÇÃO POPULAR – LEI N. 4.717/1965	1227
ADOÇÃO – LEI N. 12.010/2009.....	1746
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DECRETO-LEI N. 911/1969	1251
ALIENAÇÃO PARENTAL – LEI N. 12.318/2010	1769
ALIMENTOS – LEI N. 5.478/1968.....	1249
ALIMENTOS GRAVÍDICOS – LEI N. 11.804/2008	1736
ARBITRAGEM – LEI N. 9.307/1996	1504
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – LEI N. 1.060/1950	1206
BEM DE FAMÍLIA – LEI N. 8.009/1990	1372
CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO – RES. CNJ N. 175/2013	1815
CHEQUE – LEI N. 7.357/1985.....	1362
CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB/2015	1060
CONDOMÍNIO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA – LEI N. 4.591/1964	1216
CORREÇÃO MONETÁRIA NOS DÉBITOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL – LEI N. 6.899/1981	1339
CUSTAS JUDICIAIS NO STJ – LEI N. 11.636/2007	1730
DIREITO AUTORAL – LEI N. 9.610/1998.....	1557
DIREITO DE RESPOSTA EM VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – LEI N. 13.188/2015.....	1862
DIREITO DOS COMPANHEIROS – LEI N. 8.971/1994	1472
DIVÓRCIO – LEI N. 6.515/1977.....	1332
DUPLICATAS – LEI N. 5.474/1968.....	1247
ECA – LEI N. 8.069/1990	1004
ESTATUTO DA JUVENTUDE – LEI N. 12.852/2013	1134
ESTATUTO DA OAB – LEI N. 8.906/1994	1035
ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – LEI N. 13.146/2015	1144
ESTATUTO DA PESSOA IDOSA – LEI N. 10.741/2003.....	1072

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO CIVIL E DAS SÚMULAS CORRELATAS

A

ABANDONO

- ▶ álveo: arts. 1.248, IV, e 1.252
- ▶ coisa móvel: art. 1.263
- ▶ coisa perdida: art. 1.234
- ▶ filho: art. 1.638, II
- ▶ imóvel: art. 1.276
- ▶ perda da propriedade: art. 1.275, III

ABERTURA

- ▶ codicilo: art. 1.885
- ▶ concursos; promessa de recompensa: art. 859
- ▶ sucessão: arts. 1.784, 1.785, 1.787, 1.796, 1.807, 1.815, p.u., 1.822 e 2.020
- ▶ sucessão provisória: arts. 28, 35 e 37
- ▶ testamento cerrado: arts. 1.875 e 1.972

AÇÃO

- ▶ v. ALIMENTOS, ESBULHO e PRESCRIÇÃO
- ▶ contra a herança: art. 1.997
- ▶ contra ausente: art. 32
- ▶ contra o devedor solidário: art. 275, p.u.
- ▶ credores; caução de títulos: art. 1.459, II
- ▶ criminal; nubentes; oponentes de má-fé: art. 1.530, p.u.
- ▶ demarcação: art. 1.297
- ▶ demolitória: art. 1.302, *caput*
- ▶ despesas funerárias; cobrança: art. 872
- ▶ direitos reais: arts. 80, I e 83, II; Súm. 329, STF
- ▶ divisão: art. 1.320
- ▶ embargo de construções: art. 1.302
- ▶ esbulho: art. 1.212
- ▶ evicção; suspende a prescrição: art. 199, III
- ▶ exclusão de herdeiro ou legatário: art. 1.815
- ▶ executiva hipotecária: art. 1.501
- ▶ filiação; prova: arts. 1.605 e 1.606, *caput*
- ▶ fraude contra credores; anulação: art. 161
- ▶ gestores contra os substitutos: art. 867
- ▶ herdeiros e cônjuge; anulação de atos: arts. 1.642 e 1.645
- ▶ incapazes contra os representantes: art. 195
- ▶ investigação de paternidade: arts. 1.615, 1.616; Súm. 149, STF; 1 e 301, STJ
- ▶ paternidade; contestação: art. 1.601
- ▶ pauliana: art. 161
- ▶ penal pública: art. 846
- ▶ petição de herança: arts. 1.824 e 1.825; Súm. 149, STF
- ▶ possessória: art. 1.210; Súm. 487, STF
- ▶ prescrição: arts. 205 e 206; Súm. 149 a 151, 264, 443, 445 e 494, STF; 39, 85, 101, 106, 119 e 143, STJ
- ▶ *quantum minoris*: arts. 442 e 500
- ▶ redibitória: arts. 441 a 446
- ▶ regressiva contra devedor insolvente: art. 363
- ▶ regressiva contra o procurador: art. 686
- ▶ regressiva contra o terceiro: art. 930
- ▶ regressiva contra o vendedor: art. 1.481, § 4.º

- ▶ regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador: art. 880
- ▶ regressiva das pessoas jurídicas de direito público: art. 43; Súm. 39, STJ
- ▶ regressiva de condômino contra os demais: art. 1.318
- ▶ regressiva dos incapazes contra os seus representantes: art. 195
- ▶ regressiva dos obrigados contra o que deu causa à pena: art. 414, p.u.
- ▶ reivindicação: art. 1.228
- ▶ reivindicação pelo condômino: art. 1.314
- ▶ revocatória de doação: arts. 555 a 564
- ▶ separação judicial: art. 1.572
- ▶ sonegados: arts. 1.992 a 1.996

ACEITAÇÃO

- ▶ contrato; expedição; exceção: art. 434
- ▶ doação; casamento futuro; certa e determinada pessoa: art. 546
- ▶ doação; nascituro: art. 542
- ▶ doação; prazo fixado ao donatário: art. 539
- ▶ fiador: art. 825
- ▶ fideicomisso: art. 1.956
- ▶ herança: arts. 1.804 a 1.813
- ▶ herança; direito dos credores do herdeiro renunciante: art. 1.813
- ▶ herança; expressa ou tácita: art. 1.805
- ▶ herança; falecimento do herdeiro anterior à: art. 1.809
- ▶ herança; parcial, sob condição ou a termo: art. 1.808
- ▶ herança; prazo: art. 1.807
- ▶ herança; retratação: art. 1.812
- ▶ herança; tutor: art. 1.748, II
- ▶ mandato; tácita: art. 659
- ▶ pelo credor, no pagamento por consignação: arts. 338 e 340
- ▶ proposta; contrato: arts. 430 a 434
- ▶ proposta; dispensa de aceitação: art. 432
- ▶ proposta; inexistência: art. 433
- ▶ proposta; prazo: art. 431
- ▶ proposta; seguro; omissões: art. 766
- ▶ responsabilidade do herdeiro: art. 1.792
- ▶ testamentária; abertura do prazo para prestar contas: art. 1.983

ACESSÃO

- ▶ abrangência pela hipoteca: art. 1.474
- ▶ aquisição: art. 1.248
- ▶ coisa dada em pagamento indevido: art. 878
- ▶ coisa dada em penhor: art. 1.435, IV

ACESSÓRIOS

- ▶ cessão de crédito; abrangência de: art. 287
- ▶ conceito: art. 92
- ▶ dívida; extinção com a novação: art. 364
- ▶ hipoteca; abrangência: art. 1.474
- ▶ hipoteca; objeto: art. 1.473, II
- ▶ obrigação de dar coisa certa: art. 233
- ▶ pertencem ao devedor; tradição: art. 237
- ▶ seguem o principal: art. 95
- ▶ usufruto: art. 1.392

ACRÉSCIMOS

- ▶ aluvião: art. 1.250
- ▶ coisas pertencentes ao devedor: art. 237
- ▶ preço; execução de obra: art. 619
- ▶ quinhão: arts. 1.943 e 1.944

ADIANTAMENTO

- ▶ doação: art. 544

ADIÇÃO

- ▶ v. ACEITAÇÃO

ADJUDICAÇÃO

- ▶ v. CONFUSÃO
- ▶ condômino: art. 1.322
- ▶ divisão cômoda; quinhão de um só herdeiro: art. 2.019
- ▶ extingue a hipoteca: art. 1.499, VI
- ▶ extingue o penhor: art. 1.436, V
- ▶ indenização; divisão cômoda; impossibilidade: art. 1.298

ADJUNÇÃO

- ▶ arts. 1.272 a 1.274
- ▶ v. COMISSÃO e CONFUSÃO
- ▶ má-fé: art. 1.273
- ▶ quinhão proporcional: art. 1.272, § 1.º

ADMINISTRAÇÃO

- ▶ bens da herança: arts. 1.977 e 1.978
- ▶ bens do cônjuge em lugar remoto ou não sabido: art. 1.570
- ▶ bens do depositário incapaz: art. 641
- ▶ bens do menor pelo tutor: arts. 1.745, 1.747, III, 1.753, 1.755 a 1.757
- ▶ bens dos filhos: arts. 1.689, II, 1.691 e 1.693
- ▶ bens dos filhos pelos pais: art. 1.689, *caput*, II
- ▶ condomínio: arts. 1.323 a 1.326
- ▶ curador: art. 30, § 1.º
- ▶ direito do usufrutuário: art. 1.394
- ▶ herança jacente: art. 1.819
- ▶ sociedade limitada: arts. 1.060 a 1.065
- ▶ sociedade simples: arts. 1.010 a 1.021

ADMINISTRADOR

- ▶ bens alheios; impossibilidade de comodatário: art. 580
- ▶ bens de pessoas jurídicas; hipoteca legal: art. 1.489, I
- ▶ hasta pública; impossibilidade de compra: art. 497, I; Súm. 165, STF

ADOÇÃO

- ▶ arts. 1.618 e 1.619
- ▶ adoção; maior de 18 anos: art. 1.619
- ▶ impedimento matrimonial: art. 1.521, III e V
- ▶ menor tutelado; cessação da tutela: art. 1.763, II
- ▶ poder familiar; extinção: art. 1.635, IV

ADQUIRENTE

- ▶ v. AQUISIÇÃO
- ▶ ação regressiva contra o vendedor: art. 1.481, § 4.º
- ▶ bens; devedor insolvente: art. 160
- ▶ boa-fé; tradição: art. 1.268

CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

► DOU, 11.01.2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I

D A P E R S O N A L I D A D E E D A C A P A C I D A D E

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

► arts. 3º a 5º; 11 a 21; e 972 a 980 deste Código.

► art. 70, NCCP.

► art. 7º, *caput*, Dec.-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, antiga LICC).

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

► arts. 5º; 115 a 120; 166, I; 542; 1.597; 1.598; 1.609, p.u.; 1.690, *caput*; 1.779; 1.798; 1.799, I; 1.800; e 1.952 deste Código.

► arts. 124 e 128, CP.

► arts. 50, 71, 178, 896, NCCP.

► arts. 7º a 10; 228; e 229, Lei 8.069/1990 (ECA).

► arts. 50 a 66; Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

► arts. 3º a 5º, Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança).

► art. 7º, *caput*, Dec.-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, antiga LICC).

► Enunciados 1 e 2 das Jornadas de Direito Civil.

► *Vide* arts. 3º a 5º da Lei n. 11.105, de 24-3-2005 (Lei de Biossegurança).

► *Vide* Enunciados n. 1 e 2 da I Jornada de Direito Civil.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

► arts. 5º; 22 a 25; 76; 105; 115 a 120; 166, I; 198, I; 471; 543; 1.634, V; e 1.781 deste Código.

► arts. 71, 72, 447, NCCP.

► Enunciado 138 das Jornadas de Direito Civil.

► *Vide* Enunciado n. 138 da III Jornada de Direito Civil.

I a III - (Revogados pela Lei 13.146/2015.)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

► arts. 171, I; 1.634, V; 1.642, VI; 1.647; 1.649; e 1.651 deste Código.

► arts. 71, 72, 74 e 447, NCCP.

► arts. 34; 50, p.u.; e 52, CPP.

► arts. 2º; 36; 42; 60; 104; e 142, Lei 8.069/1990 (ECA).

► *Vide* arts. 171, I, 1.634, V, 1.642, VI, 1.647, 1.649 e 1.651 do CC.

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

► arts. 5º, p.u.; 180; 666; 1.634, V; 1.690; 1.747, I; e 1.774, deste Código.

► art. 793, CLT.

► art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

► art. 1.767, I a III, deste Código.

► art. 30, § 5º, Dec.-Lei 891/1938 (Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes).

► Lei 10.216/2001 (Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais).

► Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

► arts. 1.767, IV, e 1.777 deste Código.

IV - os pródigos.

► arts. 104; 171; 1.767, V, e 1.777 deste Código.

► arts. 71, 72, 447, NCCP.

► art. 30, § 5º, Dec.-Lei 891/1938 (Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes).

► *Vide* art. 72 do CPC.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

► arts. 231 e 232, CF.

► Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).

► art. 50, § 2º, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

► Dec. 7.747/2012 (Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI).

► *Vide* arts. 231 e 232 da CF.

► *Vide* Lei n. 6.001, de 19-12-1973 (Estatuto do Índio).

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

► arts. 666; 1.517; 1.635, II; 1.763, I; e 1.860, p.u., deste Código.

► arts. 27; 65, I; e 115, CP.

► arts. 15; 34; 50, p.u.; 52; 262; e 564, III, c, CPP.

► art. 792, CLT.

► art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).

► arts. 1º e 13, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

► Enunciados 3 e 397 das Jornadas de Direito Civil.

► *Vide* arts. 1.635, II, e 1.763, I, do CC.

► *Vide* Enunciado n. 3 da I Jornada de Direito Civil.

► *Vide* Enunciado n. 397 da V Jornada de Direito Civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

► art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).

► Enunciado 530 das Jornadas de Direito Civil.

► *Vide* art. 725, I, do CPC.

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

► arts. 9º, II; 666; e 1.635, II, deste Código.

► art. 725, NCCP.

► art. 148, p.u., e Lei 8.069/1990 (ECA).

II - pelo casamento;

► art. 1.115 e ss. deste Código.

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

► art. 5º, V, Lei 8.112/1990 (Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União).

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

► arts. 1.635; 1.763; e 1.778 deste Código.

► art. 3º, CLT.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

► arts. 22 a 39 deste Código.

► arts. 744 e 745, NCCP.

► art. 107, I, CP.

► art. 62, CPP.

► arts. 77 a 88; e 89 e ss., Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

► Súm. 331, STF.

► *Vide* art. 110 do CPC.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

► arts. 22 a 39, deste Código.

► Dec.-Lei 5.782/1943 (Regula a situação do servidor do Estado desaparecido em naufrágio, acidente, ou em qualquer ato de guerra ou de agressão à soberania nacional).

► art. 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

► Lei 9.140/1995 (Reconhece como mortas pessoas desaparecidas entre 1961 e 1979).

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

► Lei 3.764/1960 (Estabelece rito sumaríssimo para retificações no registro civil).

► Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

► Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

► arts. 1.511; 1.512; 1.516; 1.543; e 1.604 deste Código.

► arts. 241 a 243, CP.

► art. 18, Dec.-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, antiga LICC).

► arts. 12 e 13, Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).

► arts. 29, I e II; 50 a 66; 70 a 75; e 77 a 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

PENAL E PROCESSO PENAL

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO PENAL E DAS SÚMULAS CORRELATAS	471
ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO PENAL	490
LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL E À LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS (DECRETO-LEI N. 3.914, DE 9-12-1941) ...	492
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NOVA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL	494
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL.....	500
CÓDIGO PENAL (DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7-12-1940)	508
ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SÚMULAS CORRELATAS	546
ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	572
LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (DECRETO-LEI N. 3.931, DE 11-12-1941)	575
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	576
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (DECRETO-LEI N. 3.689, DE 3-10-1941)	581

CONSULTE

Legislação no Vade Mecum OAB e Concursos

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA NO TJ E NO TRF – LEI N. 8.658/1993.....	1468
ABUSO DE AUTORIDADE – LEI N. 13.869/2019	1957
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI N. 8.078/1990.....	454
CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB/2015	1060
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – DECRETO-LEI N. 1.002/1969.....	908
CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – LEI N. 9.503/1997	951
CÓDIGO PENAL MILITAR – DECRETO-LEI N. 1.001/1969	877
CONDOMÍNIO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA – LEI N. 4.591/1964	1216
CONTRAVENÇÕES PENAIS – DECRETO-LEI N. 3.688/1941.....	1200
CRIME DE CONDICIONAMENTO DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL A QUALQUER GARANTIA – LEI N. 12.653/2012	1807
CRIME DE DISCRIMINAÇÃO DOS PORTADORES DO VÍRUS DO HIV – LEI N. 12.984/2014	1825
CRIME DE GENOCÍDIO – LEI N. 2.889/1956	1214
CRIMES AMBIENTAIS – LEI N. 9.605/1998	1550
CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR – LEI N. 1.521/1951	1212
CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR – INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS – LEI N. 4.591/1964	1216
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA – LEI N. 8.176/1991	1410
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – LEI N. 8.137/1990.....	1409
CRIMES HEDIONDOS – LEI N. 8.072/1990	1389
DIREITO DE RESPOSTA EM VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – LEI N. 13.188/2015.....	1862
ECA – LEI N. 8.069/1990	1004
ESTATUTO DO DESARMAMENTO – LEI N. 10.826/2003	1081
ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL – LEI N. 12.288/2010.....	1129
ESTATUTO DA OAB – LEI N. 8.906/1994	1035
ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – LEI N. 13.146/2015	1144

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO PENAL E DAS SÚMULAS CORRELATAS

A

ABANDONO

- ▶ coletivo de trabalho: arts. 200 e 201
- ▶ de animais em propriedade alheia: art. 164
- ▶ de função: art. 323
- ▶ de incapaz: art. 133
- ▶ de recém-nascido: art. 134
- ▶ intelectual: art. 246
- ▶ material: art. 244
- ▶ moral: art. 247

ABERRATIO

- ▶ *criminis*: art. 74
- ▶ *delicti*: art. 74
- ▶ *ictus*: art. 73

ABOLITIO CRIMINIS

- ▶ art. 2º

ABORTO

- ▶ v. CRIMES CONTRA A VIDA
- ▶ art. 124 a 128
- ▶ autoaborto; ou aborto consentido: art. 124
- ▶ caso de estupro; legal: art. 128, II
- ▶ consentido pela gestante: arts. 126 e 127
- ▶ excludentes: art. 128
- ▶ lesão corporal grave ou morte; aumento de pena: art. 127
- ▶ necessário: art. 128, I
- ▶ praticado por médico: art. 128
- ▶ provocado por terceiro: arts. 125 e 127
- ▶ qualificado: art. 127
- ▶ resultante de lesão corporal: art. 129, § 3.º
- ▶ terceiro, com consentimento da gestante: art. 126
- ▶ terceiro, sem consentimento da gestante: art. 125

ABUSO

- ▶ de autoridade: Súm. Vinculante 11, STF; Súm. 172, STJ
- ▶ de autoridade; agravante da pena: art. 61, II, f
- ▶ de confiança; crime de furto: art. 155, § 4.º, II
- ▶ de incapaz: art. 173
- ▶ de poder: agravamento da pena: art. 61, II, g
- ▶ de poder; perda de cargo, função ou mandato eletivo: art. 92, I

ABUSO DE INCAPAZ

- ▶ art. 173
- ▶ inimputáveis: art. 26

ABUSO DE PODER

- ▶ agravante: art. 61, II, g
- ▶ perda de cargo, função pública ou mandato: art. 92, I

AÇÃO PENAL

- ▶ arts. 100 a 106
- ▶ classificação: art. 100
- ▶ crime complexo: art. 101
- ▶ crimes contra a liberdade sexual: art. 225
- ▶ crimes sexuais contra vulnerável: art. 225
- ▶ crimes informáticos: art. 154-B

- ▶ decadência do direito de queixa ou de representação: art. 103
- ▶ crimes sexuais contra vulnerável: art. 225
- ▶ do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão: art. 100, § 4.º
- ▶ concurso de crimes: art. 101
- ▶ incondicionada, Administração pública, divulgação de segredo: art. 153, § 2º
- ▶ indivisibilidade: art. 104
- ▶ irretratabilidade da representação: art. 102
- ▶ perdão; alcance: art. 106
- ▶ perdão; inadmissibilidade: art. 106, § 2.º
- ▶ perdão do ofendido: arts. 105 a 107, V
- ▶ perdão tácito; conceito: art. 106, § 1.º
- ▶ prescrição: art. 109; Súm. 220, STJ
- ▶ privada: art. 100 caput, §§ 2.º a 4.º
- ▶ privada; como será promovida: art. 100, § 2.º
- ▶ privada; subsidiária, crimes de ação pública: art. 100, § 3.º
- ▶ pública; quem a promove: art. 100, § 1.º
- ▶ pública; ressalva: art. 100
- ▶ pública condicionada e incondicionada: art. 100, § 1.º; Súm. 542, STJ
- ▶ renúncia expressa ou tácita do direito de queixa: art. 104

AÇÃO PENAL PRIVADA

- ▶ calúnia: art. 138
- ▶ crimes contra a honra: art. 145
- ▶ dano qualificado: art. 163, IV, par. Ún.
- ▶ dano simples: art. 163, caput
- ▶ difamação: art. 139
- ▶ esbulho possessório: art. 161, II, § 3º
- ▶ exercício arbitrário das próprias razões: art. 345, par. Ún.
- ▶ fraude à execução: art. 179
- ▶ induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento: a236
- ▶ injúria: art. 140
- ▶ introdução ou abandono de animais em propriedade alheia: art. 164
- ▶ personalíssima: art. 236

AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA

- ▶ ameaça: art. 147
- ▶ correspondência comercial: art. 152
- ▶ divulgação de segredo: art. 153
- ▶ escusa absolutória: arts. 182 e 183
- ▶ furto de coisa comum: art. 156
- ▶ injúria discriminatória: art. 140, § 3º e 145, par. Ún.
- ▶ injúria contra funcionário público, em razão de suas funções: art. 140 e art. 141, I
- ▶ invasão de dispositivo informático: art. 154-A, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos
- ▶ lesão corporal leve: art. 129, caput
- ▶ lesão corporal culposa: art. 129, § 6º
- ▶ outras fraudes: art. 176
- ▶ perigo de contágio venéreo: art. 130

- ▶ violação de correspondência: art. 151, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º
- ▶ violação do segredo profissional: art. 154

ACIDENTE DE TRÂNSITO

- ▶ pena: arts. 47, III, e 57

AÇÕES

- ▶ acionista; negociação de voto; pena: art. 177, § 2.º
- ▶ cotação falsa: art. 177, § 1.º, II
- ▶ de sociedade; caução ou penhor: art. 177, § 1.º, V
- ▶ de sociedade; compra e venda: art. 177, § 1.º, IV
- ▶ equiparação a documento público: art. 297, § 2.º

ACUSAÇÃO FALSA

- ▶ auto: art. 341

ADMINISTRAÇÃO

- ▶ crimes contra administração cometidos no estrangeiro, aplicação da lei brasileira: art. 7º, I, c
- ▶ de sociedades por ações; fraudes e abusos: art. 177
- ▶ divulgação de informações sigilosas ou reservadas: art. 153, § 1º-A
- ▶ pública; crimes contra a: arts. 312 a 359
- ▶ pública; crimes contra a administração da justiça: arts. 338 a 359
- ▶ pública; crimes praticados por funcionário público contra a: arts. 312 a 327
- ▶ pública; crimes praticados por particular contra a: arts. 328 a 337

ADULTERAÇÃO

- ▶ de alimento ou medicamento: art. 272
- ▶ de selo ou peça filatélica: art. 303
- ▶ de sinal identificador de veículo automotor: art. 311
- ▶ na escrituração do Livro de Registro de Duplicatas: art. 172, p.u.

ADVOGADO

- ▶ advocacia administrativa: art. 321e par. Ún.
- ▶ imunidade judiciária: art. 142, I
- ▶ patrocínio infiel: art. 355
- ▶ sonegação de papel ou objeto de valor probatório: art. 356

AERÓDROMO

- ▶ incêndio ou explosão em: arts. 250, § 1.º, II, d, e 251, § 2.º

AERONAVES

- ▶ brasileiras; crimes cometidos em: art. 7º, II, c
- ▶ brasileiras; extensão do território nacional: art. 5º, § 1.º
- ▶ brasileiras; incêndio ou explosão em: arts. 250, § 1.º, II, c, e 251, § 2.º
- ▶ estrangeiras; crimes cometidos em: art. 5º, § 2.º
- ▶ estrangeiras; incêndio ou explosão: arts. 250, § 1.º, II, c, e 251, § 2.º

AGRAVAÇÃO PELO RESULTADO

- ▶ art. 19

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

- DOU, 31.12.1940.
- art. 22, I, CF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

- Parte Geral com redação determinada pela Lei 7.209/1984 (DOU, 13.07.1984).

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

- art. 5º, XXXIX e XL, CF.
- arts. 2º e 3º, CPP.
- art. 1º, CPM.
- art. 61, Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais).
- art. 1º, Dec.-Lei 3.914/1941 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei das Contravenções Penais).
- art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- Súm. 722, STF.
- *Vide* art. 1º do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969.

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- art. 5º, XL, CF.
- arts. 91; 92; e 107, III, deste Código.
- arts. 2º e 3º, CPP.
- art. 66, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- Súm. 711, STF.
- *Vide* arts. 2º e 3º do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969.
- *Vide* Súmulas 471, 501 e 513 do STJ.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

- art. 5º, XXXVI, XL, LIII e XLIV, CF.
- art. 107, III, deste Código.
- art. 2º, CPP.
- art. 2º, CPM.
- art. 66, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- Súm. 611, STF.
- Súm. 471, STJ.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

- art. 2º, CPP.
- art. 4º, CPM.
- *Vide* art. 5º, XL, da CF.

- *Vide* art. 4º do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969.
- *Vide* art. 9º do Decreto n. 678, de 6-11-1992.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

- arts. 13 e 111 e ss., CPP.
- Súm. 711, STF.
- art. 69, CPP.
- art. 5º, CPM.
- *Vide* art. 27 do CP.
- *Vide* art. 5º do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969.
- *Vide* art. 109 do CPP.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

- arts. 4º; 5º, LII e § 2º; e 84, VIII, CF.
- arts. 1º; 70; e 90, CPP.
- art. 7º, CPM.
- art. 2º, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- V. Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).
- Lei 8.617/1993 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros).
- art. 40, I, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).
- *Vide* art. 109, IX da CF.
- *Vide* arts. 3º e 11 da Lei n. 7.565, de 19-12-1986.
- *Vide* art. 1º da Lei n. 8.617, de 4-1-1993.
- *Vide* art. 7º do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969 (Código Penal Militar).
- *Vide* art. 4º do Decreto n. 66.520, de 30-4-1970.

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

- art. 20, VI, CF.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

- arts. 89 e 90, CPP.
- V. Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).
- art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

- arts. 22; 70; e 71, CPP.
- art. 6º, CPM.
- art. 63, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
- *Vide* art. 6º do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969 (Código Penal Militar).

Extraterritorialidade

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

- arts. 1º; 70; e 88, CPP.
- art. 7º, CPM.
- art. 40, I, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).
- *Vide* art. 109, IV, V, V-A e IX, da CF.
- *Vide* art. 7º do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969 (Código Penal Militar).
- *Vide* Súmulas 42 e 147 do STJ.
- *Vide* art. 40, I, da Lei n. 11.343, de 23-8-2006 (Lei de Drogas).

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

- art. 5º, XLIV, CF.

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

- Lei 13.303/2016 (Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

- art. 109, IV, CF.

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

- art. 1º, Lei 2.889/1956 (Lei do Crime de Genocídio).
- art. 1º, p.u., I, Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos).

II - os crimes:

- art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).
- art. 70, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

- art. 109, V, CF.

b) praticados por brasileiro;

- art. 12, CF.

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

- art. 261, deste Código.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

- *Vide* Súmula 1 do STJ.

- Súm. 1, STF.

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

- V. Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

TRIBUTÁRIO

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DAS SÚMULAS CORRELATAS	638
ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL	647
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (LEI N. 5.172, DE 25-10-1966)	650

■ DISPOSITIVOS FUNDAMENTAIS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	67
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	369
CÓDIGO CIVIL	234

CONSULTE

Legislação no Vade Mecum OAB e Concursos

BEM DE FAMÍLIA – LEI N. 8.009/1990	1372
ESTATUTO DA CIDADE – LEI N. 10.257/2001	1066
EXECUÇÃO FISCAL – LEI N. 6.830/1980	1336
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA – LEI N. 12.153/2009	1767
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – LEI N. 10.259/2001	1622
LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – DECRETO-LEI N. 4.657/1942	22
LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	1607
LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	1102
LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001 – SIGILO BANCÁRIO	1620
LEI N. 9.494/1997 – TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	1528
MANDADO DE SEGURANÇA – LEI N. 12.016/2009	1746
MEDIDA CAUTELAR FISCAL – LEI N. 8.397/1992	1452
OBRIGATORIEDADE DE OS EMPRESÁRIOS QUE COMERCIALIZAM VEÍCULOS AUTOMOTORES INFORMAREM AO COMPRADOR O VALOR DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A VENDA E A SITUAÇÃO DE REGULARIDADE DO VEÍCULO E REGISTROS QUE LIMITEM OU IMPEÇAM A SUA CIRCULAÇÃO – LEI N. 13.111/2015	1838
PROTOCOLO DE MEDIDAS CAUTELARES – DECRETO N. 2.626/1998	1596
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA – LEI N. 11.101/2005	1672
REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA – RERCT – LEI N. 13.254/2016	1863
REGULAMENTA A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – DECRETO N. 4.250/2002	1624
SONEGAÇÃO FISCAL – LEI N. 4.729/1965	1230
TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA O PODER EXECUTIVO – LEI COMPLEMENTAR N. 151/2015	1856
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – LEI N. 6.099/1974	1296

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CTN E DAS SÚMULAS CORRELATAS

A

AÇÃO(ÕES)

- ▶ anulatória; curso; interrupção e reinício: art. 169, p.u.
- ▶ anulatória; prescrição: art. 169
- ▶ de cobrança; curso; interrupção e reinício: art. 174, p.u.
- ▶ de cobrança; prescrição: art. 174
- ▶ de cobrança; seguro DPVAT; foro: Súm. 540, STJ

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA: ARTS. 194 A 208; SÚM. 277, 439, STF; E 153, STJ

- ▶ arquivo de livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e comprovantes de lançamentos: art. 195, p.u.; Súm. 439, STF
- ▶ certidão negativa expedida com dolo ou fraude: art. 208
- ▶ certidões negativas: arts. 205 a 208; Súm. 446, STJ
- ▶ dívida ativa: arts. 201 a 204; Súm. 277, STF; e 153, STJ
- ▶ fiscalização: arts. 194 a 200; Súm. 439, STF
- ▶ juros de mora; liquidez do crédito: art. 201, p.u.
- ▶ prazo para fornecimento de certidão negativa: art. 205, p.u.
- ▶ prestação de informações; intimação escrita: art. 197
- ▶ presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita; efeito de prova: art. 204
- ▶ prova de quitação de tributos ou seu suprimento; dispensa: art. 207
- ▶ prova de quitação mediante certidão negativa: arts. 205 e 206
- ▶ requisição do auxílio da força pública federal, estadual ou municipal por autoridades administrativas: art. 200
- ▶ termo de inscrição da dívida ativa; indicações obrigatórias: arts. 202 e 203; Súm. 153, STJ

ADMINISTRADORES DE BENS

- ▶ responsabilidade dos tributos devidos: art. 134, III

ALIENAÇÃO FRAUDULENTA

- ▶ bens ou rendas, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública; crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa: art. 185

ALIENAÇÃO JUDICIAL

- ▶ processo de falência; produto da: art. 133, § 3.º

ALÍQUOTA(S)

- ▶ fixação pela lei; ressalva: art. 97, IV; Súm. 95, STJ
- ▶ imposto de importação; *ad valorem*; base de cálculo: art. 20, II
- ▶ imposto de importação; alteração pelo Poder Executivo; finalidade: art. 21
- ▶ imposto de importação; base de cálculo: art. 20

- ▶ imposto de importação; especificação: art. 19; Súm. 89, 132, 142, 302, 404, 577, STF
- ▶ IOF; alteração pelo Poder Executivo; finalidade: art. 65
- ▶ ITBI; limites: art. 39

ANALOGIA

- ▶ aplicação: art. 108, I e § 1.º

ANISTIA: ARTS. 180 A 182

- ▶ concessão: art. 181
- ▶ crédito tributário: art. 175, II
- ▶ despacho da autoridade administrativa: art. 182
- ▶ infrações: art. 180

ANULAÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA

- ▶ restituição total ou parcial do tributo: art. 165, III

ARRECADAÇÃO

- ▶ atribuição da função: art. 7.º
- ▶ distribuição ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e aos Municípios: art. 159, CF
- ▶ distribuição aos Estados, Municípios e Distrito Federal: art. 85, II
- ▶ encargos e distribuição do produto: art. 84
- ▶ incorporação; receita dos Estados, Municípios e Distrito Federal: art. 85, § 2.º
- ▶ obrigações acessórias: art. 85, § 2.º
- ▶ participação através de convênios: art. 83
- ▶ pessoa de direito privado: art. 7.º, § 3.º

ARREMATACÃO

- ▶ hasta pública: art. 130, p.u.

ARROLAMENTO

- ▶ crédito tributário; cobrança judicial: art. 187; Súm. 563, STF
- ▶ crédito tributário; contestação: art. 189, p.u.
- ▶ crédito tributário; preferência no pagamento: art. 189

ATOS

- ▶ administrativos; vigência: art. 103, I
- ▶ jurídicos; condição suspensiva: art. 117, I
- ▶ jurídicos; condicionais; perfeitos e acabados: art. 117
- ▶ normativos; tratados, convenções internacionais e decretos: art. 100, I

B

BANCOS

- ▶ informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, II

BASE DE CÁLCULO

- ▶ atualização do valor monetário: art. 97, § 2.º; Súm. 160, STJ
- ▶ atualização do valor monetário; exclusão: art. 100, p.u.
- ▶ definição por lei: art. 97, IV; Súm. 95, STJ
- ▶ imposto de exportação: art. 24
- ▶ imposto de exportação; alteração: art. 26
- ▶ imposto de exportação; fixação por lei: art. 25

- ▶ imposto de importação: art. 20
- ▶ imposto de importação; alteração; finalidade: art. 21
- ▶ imposto sobre serviços de transportes e comunicações: art. 69
- ▶ IOF: art. 64, I a IV
- ▶ IOF; alteração pelo Poder Executivo: art. 65
- ▶ IPI: art. 47
- ▶ IPTU: art. 33; Súm. 539, 589, 668, STF e 160, STJ
- ▶ ITBI: art. 38
- ▶ ITR: art. 30
- ▶ modificação por lei: art. 97, § 1.º; Súm. 160, STJ
- ▶ taxa: art. 77, p.u.; Súm. 82, 128, 129, 132, 140 a 142, 302, 324, 348, 545, 550, 595, 596, STF; e 80, STJ

BEBIDAS

- ▶ exclusão da participação na arrecadação de imposto; convênios com a União: art. 83

C

CAIXAS ECONÔMICAS

- ▶ informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, II

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

- ▶ impedimentos: art. 126

CAPITAL DE EMPRESAS

- ▶ base de cálculo e fato gerador; taxas; inadmissibilidade: art. 77, p.u.; Súm. 82, 128, 129, 132, 140 a 142, 302, 324, 348, 545, 550, 595, 596, STF; e 80, STJ

CERTIDÕES NEGATIVAS: ARTS. 205 A 208; SÚM. 446, STJ

- ▶ expedida com dolo ou fraude: art. 208
- ▶ prazo; expedição: art. 205, p.u.
- ▶ prova de quitação do tributo: arts. 205 e 206
- ▶ quitação de tributos; dispensa da prova: art. 207

CESSÃO DE DIREITOS

- ▶ fato gerador do ITBI: art. 35, II

CHEQUE

- ▶ pagamento de crédito tributário: art. 162, §§ 1.º e 2.º

CITAÇÃO

- ▶ interrupção da prescrição da ação para cobrança de crédito tributário: art. 174, p.u., I; Súm. 414, STJ

COISA JULGADA

- ▶ extinção do crédito tributário: art. 156, X

COMBUSTÍVEIS

- ▶ v. IMPOSTO SOBRE COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA E MINERAIS

COMISSÁRIO

- ▶ informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, II
- ▶ responsabilidade tributária: arts. 134, IV, e 135, I

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

- *DOU*, 27.10.1966, retificada no *DOU*, 31.10.1966.
- art. 7º, Ato Complementar 36/1967 (A Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, passa a denominar-se "Código Tributário Nacional").

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea *b*, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

- Refere-se à CF/1946.
- art. 146 e incisos, CF/1988.
- arts. 145 a 162, CF.
- Lei 4.320/1964 (Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais e em leis municipais.

- arts. 5º, § 2º; e 145 a 162, CF.
- art. 96 deste Código.
- Lei 4.320/1964 (Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

- art. 97 deste Código.
- arts. 186 a 188; e 927, CC/2002.
- Súm. 545 e 666, STF.
- *Vide* art. 97 do CTN.
- *Vide* Súmula Vinculante 40.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- arts. 97, III; e 114 a 118 deste Código.
- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

► *Vide* arts. 114 e 118 do CTN.

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

- arts. 145; 146, III, *a*; 148 a 149-A; 154; 177, § 4º; 195; e 212, § 5º, CF.
- art. 56, ADTC.
- *Vide* art. 154, I, da CF (impostos extraordinários de guerra).

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

- arts. 146, I e II; e 150 a 156, CF.
- Súm. 69, STF.
- *Vide* arts. 150 a 152 da CF.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

- Refere-se à CF/1946.
- art. 37, XXII; e 153, § 4º, III, CF.
- art. 33, § 1º, LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

- arts. 183 a 193 deste Código.
- Súm. 483, STF.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

- art. 150, § 6º, CF.
- art. 119 deste Código.
- *Vide* art. 119 do CTN.

Art. 8º O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

- art. 155, § 2º, XII, *g*, CF.
- art. 11, LC 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- arts. 150 a 152, CF.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- art. 150, CF.
- *Vide* art. 150, § 6º, da CF.

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

- arts. 5º, II; 150, I; e 153, § 4º, CF.
- art. 97, I e II, deste Código.
- *Vide* art. 97, I e II, do CTN.
- *Vide* art. 5º, II, da CF.

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

- art. 150, III, CF.

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

- arts. 5º, XV; 150, V; e 155, II, CF.
- *Vide* art. 155, II, da CF.
- *Vide* art. 5º, XV, da CF.

IV - cobrar imposto sobre:

Atualização: IV - cobrar impostos e a contribuição de que trata o inciso V do art. 195 da Constituição Federal sobre: *(Redação dada pela LC 214/2025, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026)*

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

- art. 150, VI, §§ 2º a 4º, CF.
- arts. 12 e 13 deste Código.

b) templos de qualquer culto;

Atualização: *b)* entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; *(Redação dada pela LC 214/2025, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026)*

- art. 19, I; e 150, VI, *b*, e § 4º, CF.
- *Vide* Súmula Vinculante 52.

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; *(Redação dada pela LC 104/2001.)*

- arts. 150, VI, §§ 1º e 2º; e § 7º, CF.
- art. 14, § 2º, deste Código.
- Súm. 730, STF.
- *Vide* Súmula Vinculante 52.
- *Vide* Súmula 730 do STF.

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

- art. 150, VI, §§ 1º a 4º, CF.
- art. 1º, Lei 11.945/2009 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter Registro Especial na Secretaria da RFB para exercício das atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão).

TRABALHO

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CLT, CF, DO CPC, CC, CDC, DAS SÚMULAS, DAS OJS E DOS PNS DO TST.....	674
ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO	728
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA CLT	733
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (DECRETO-LEI N. 5.452, DE 1.º-5-1943)	737

CONSULTE

Legislação no Vade Mecum OAB e Concursos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.....	67
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – LEI N. 1.060/1950	1206
AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO – LEI N. 10.820/2003.....	1654
BEM DE FAMÍLIA – LEI N. 8.009/1990	1372
CÓDIGO CIVIL – LEI N. 10.406/2002	234
CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO – LEI COMPLEMENTAR N. 150/2015.....	1845
CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO – LEI N. 9.601/1998	1549
COOPERATIVAS – LEI N. 5.764/1971	1254
COOPERATIVAS DE TRABALHO – LEI N. 12.690/2012.....	1808
CPC – LEI N. 13.105/2015.....	369
DIREITO DE GREVE – LEI N. 7.783/1989	1368
ESTABILIDADE PROVISÓRIA À TRABALHADORA GESTANTE – LEI COMPLEMENTAR N. 146/2014.....	1825
ESTÁGIO DE ESTUDANTES – LEI N. 11.788/2008.....	1734
ESTATUTO DA OAB – LEI N. 8.906/1994	1035
EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE COMERCIÁRIO – LEI N. 12.790/2013	1814
EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE “MOTOBOY” E “MOTOTAXISTA” – LEI N. 12.009/2009.....	1745
FGTS – LEI N. 8.036/1990.....	1373
GRATIFICAÇÃO NATALINA (13.º SALÁRIO) – LEI N. 4.090/1962	1214
LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – DECRETO-LEI N. 4.657/1942.....	22
LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL – LEI N. 8.212/1991	1410
MANDADO DE INJUNÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVO – LEI N. 13.300/2016.....	1870
MANDADO DE SEGURANÇA – LEI N. 12.016/2009	1746
MOTORISTA PROFISSIONAL – LEI N. 13.103/2015	1836
PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA – LEI N. 4.749/1965	1230
PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS – LEI N. 10.101/2000	1618
PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – LEI N. 8.213/1991.....	1425
PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST – RESOLUÇÃO TST N. 1.418/2010.....	1769
PROCESSO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – LEI N. 5.584/1970	1253
PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR – LEI N. 12.761/2012.....	1813
PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ (LICENÇA-MATERNIDADE) – LEI N. 11.770/2008.....	1733
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO – LEI N. 605/1949	1205

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CLT, CC, CPC, CDC, CF, DAS SÚMULAS, OJS E PNS DO TST

A

ABANDONO DE EMPREGO

- ▶ configuração: Súm. 32, TST
- ▶ falta grave; indenização: Súm. 73, TST
- ▶ inquérito; prazo: Súm. 62, TST
- ▶ não retorno ao serviço em 30 dias – Súm. 32, TST
- ▶ rescisão contratual; justa causa: art. 482, *i*

ABONO

- ▶ ausência ao trabalho: Súm. 282, TST
- ▶ complementação de aposentadoria; reajuste; CVRD: OJ 24, SDI (I) Transitória
- ▶ férias: arts. 143 a 145
- ▶ natureza indenizatória; inativos; impossibilidade: OJ 346, SDI (I)
- ▶ remuneração; não integração: art. 457, § 2.º
- ▶ salário; integração: art. 457, § 1.º

ABONO ANUAL

- ▶ previsão legal: Lei n. 7.998/90 alterada pela Lei n. 13.134/2015

ABONO DE FALTAS

- ▶ acidente de trabalho: Súm. 46, TST
- ▶ atestado médico: Súm. 15, TST
- ▶ ausência de testemunha para comparecer à audiência: art. 822
- ▶ ausência para comparecer a juízo: art. 473, VIII
- ▶ comparecimento como parte na Justiça do Trabalho: Súm. 155, TST
- ▶ falta justificada; aborto: art. 395
- ▶ falta justificada; alistamento eleitor: arts. 48 e 473, V, Lei n. 4.737/65
- ▶ falta justificada – trabalhar em eleição – dobro dos dias requisitados: art. 98 da Lei n. 9.504/97
- ▶ falta justificada; consulta na gravidez: art. 392, § 4.º, II
- ▶ falta para acompanhar filho em consulta médica: art. 473, XI
- ▶ falta por doença; ordem preferencial do atestado médico: art. 60, § 4.º, da Lei n. 8.213/91; Súms. 15 e 282, TST
- ▶ justificadas por lei: Súm. 89, TST
- ▶ serviço médico da empresa; convênio: Súm. 282, TST

ABONO DE FÉRIAS

- ▶ art. 7.º, XVII, CF

ABONO PECUNIÁRIO

- ▶ conversão do período de férias: art. 143
- ▶ desligamento incentivado: OJ 19, SDI (II)
- ▶ férias coletivas: art. 143, § 2.º
- ▶ percentual: art. 143
- ▶ prazo de pagamento: art. 145
- ▶ prazo para requerimento: art. 143, § 1.º
- ▶ quitação, pelo empregado: art. 145, p.º.
- ▶ remuneração; não integração: art. 144

ABORTO

- ▶ atestado médico oficial; repouso remunerado: art. 395
- ▶ falta ao serviço; não consideração: art. 131, II

- ▶ previsão legal: art. 395

- ▶ repouso remunerado; retorno à função: art. 395

ABREVIATURAS

- ▶ inadmissibilidade nas fichas de declaração e CTPS: art. 33

ABRIGOS

- ▶ empregadores rurais – obrigatoriedade de construção de abrigos rústicos: PN 108

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

- ▶ previsão constitucional: art. 173, § 4.º

AÇÃO

- ▶ anulatória; competência originária: OJ 129, SDI (II)
- ▶ cobrança do FGTS; prescrição: Súm. 362, TST; Súm. 210, STJ
- ▶ cobrança judicial; multas administrativas: art. 642, *caput*
- ▶ contra a mesma reclamada; testemunha; suspeição: Súm. 357, TST
- ▶ declaratória; complementação de aposentadoria: OJ 276, SDI (I)
- ▶ executiva; cobrança judicial; falta de pagamento de contribuição sindical: art. 606
- ▶ prescrição: Súm. 308, TST
- ▶ previdenciária; foro: Súm. 689, STF
- ▶ previsão legal: art. 966, § 4.º, do CPC
- ▶ regressiva; subempreitada: art. 455

AÇÃO ANULATÓRIA

- ▶ auto de infração: art. 38, Lei n. 6.830/80
- ▶ competência originária: OJ 129, SDI (II)
- ▶ depósito como condição de admissibilidade da ação – inconstitucional: Súmula Vinculante 28, STF
- ▶ depósito prévio; débito fiscal: IN 34/2009 TST
- ▶ legitimidade MPT: art. 83, IV, LC 75/93
- ▶ previsão legal: art. 38, Lei n. 6.830/80
- ▶ sindicatos; litisconsórcio necessário: arts. 3.º e 611-A, § 5.º, IN 41/2018, TST

AÇÃO CAUTELAR

- ▶ efeito suspensivo; recurso ordinário em mandado de segurança: OJ 113, SDI (II)
- ▶ incidental; ação rescisória; pedido formulado na petição inicial: Súm. 405, TST
- ▶ mandado de segurança; liminar ou homologação de acordo: Súm. 418, TST
- ▶ mandado de segurança; reintegração: OJ 63, SDI (II)
- ▶ recurso ordinário; cabimento: OJ 100, SDI (II)
- ▶ suspensão de execução: OJ 76, SDI (II)
- ▶ suspensão de execução; decisão rescindenda: OJ 131, SDI (II)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ competência: OJ 130, SDI (II); art. 93, CDC
- ▶ liminar; perda de objeto: Súm. 414, III, TST
- ▶ litispendência: art. 104, CDC
- ▶ mandado de segurança; liminar concedida: Súm. 414, II, TST
- ▶ previsão legal: Lei n. 7.347/85

AÇÃO COLETIVA

- ▶ defesa direitos coletivos e individuais: art. 81, CDC
- ▶ dissídio coletivo e reivindicações da categoria: OJ 32, SDC
- ▶ julgamento do TST não pode contrariar notória jurisprudência do STF – Súm. 190, TST
- ▶ legitimidade: art. 82, CDC
- ▶ proposta por entidade associativa; abrangência aos substituídos: art. 2.º-A, Lei n. 9.494/97
- ▶ reivindicações da categoria; forma: clausulada e fundamentada: OJ 32, SDC

AÇÃO CONSTITUTIVA

- ▶ ação constitutiva – negativa; inquérito judicial para apuração de falta grave: art. 853
- ▶ custas: art. 789, *caput* e inciso III

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- ▶ fundamento legal: arts. 539 a 549, CPC

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

- ▶ competência: art. 114, III, CF; Lei n. 8.984/95
- ▶ decisão normativa; coisa julgada: OJ 277, SDI (I)
- ▶ empregados poderão se fazer representar pelo sindicato em audiência: art. 843
- ▶ falta de interesse de agir; ação individual: OJ 188, SDI (I)
- ▶ incabível ação rescisória para desconstituição de decisão: Súm. 397, TST
- ▶ prescrição: Súm. 350, TST
- ▶ representação pelo sindicato: art. 843
- ▶ sentença normativa modificada em grau de recurso: Súm. 397, TST
- ▶ substituição processual e documentos necessários: art. 872
- ▶ substituição processual; sindicato: Súm. 286, TST
- ▶ trânsito em julgado da sentença normativa: Súm. 246, TST

AÇÃO DECLARATÓRIA

- ▶ anotação CTPS para fins previdenciários; imprescritível: art. 11, § 1.º
- ▶ cabimento; tempo de serviço; fins previdenciários: Súm. 242, STJ
- ▶ custas: art. 789, *caput* e III
- ▶ não cabimento; declaração de direito à complementação de aposentadoria: OJ 276, SDI (I)
- ▶ prescrição; marco inicial; ação condenatória: OJ 401, SDI (I)
- ▶ prescrição quanto aos créditos das relações trabalhistas: art. 7.º, XXIX, CF
- ▶ reconvenção: Súm. 258, STF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- ▶ competência: art. 102, I, a, CF
- ▶ legitimidade: art. 103, CF

AÇÃO EXECUTIVA

- ▶ acordos CCP e TAC: art. 876

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

► Refere-se à CF/1937.

► Art. 22, I da CF.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.
GETÚLIO VARGAS.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

► Vide art. 114 da CF.

► Vide art. 7º da CLT.

► Vide Lei n. 7.064, de 6-12-1982, que dispõe sobre a situação dos trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

► Arts. 10 e 448 da CLT.

► Arts. 3º e 4º da Lei 5.889/1973.

► Arts. 50 a 54 da LC 123/2006.

► Vide art. 3º da CLT.

► Vide art. 3º da Lei n. 5.889, de 8-6-1973 (Trabalho Rural).

► Vide art. 15, § 1º, da Lei n. 8.036, de 11-5-1990 (FGTS).

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

► Art. 4º da Lei 5.889/1973.

► Vide art. 4º da Lei n. 5.889, de 8-6-1973 (Rural).

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

► § 2º com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

► Art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/1973.

► Súm. 93, 129 e 239 do TST.

► Vide art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.889, de 8-6-1973 (Rural).

► Vide Súmulas 93, 129 e 239 do TST.

► Vide OJ 411 da SDI-1 do TST.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

► § 3º incluído pela Lei 13.467/2017.

► Vide art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.889, de 8-6-1973 (Rural).

► Vide OJ 411 da SDI-1 do TST.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

► Arts. 2º, 6º e 442, parágrafo único, da CLT.

► Art. 100 da Lei 9.504/1997.

► Art. 2º da Lei 5.889/1973.

► Art. 1º da LC 150/2015.

► Súm. 386 e 430 do TST.

► OJs 199 e 366 da SDI-1 do TST.

► Vide OJ 199 do TST.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

► Art. 7º, XXXII, da CF.

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

► Arts. 58, §§ 1º e 2º, e 294 da CLT.

► Súm., 96, 118 e 428 do TST.

► Vide arts. 58, 238, 294 e 492, parágrafo único, da CLT.

► Vide art. 21 da Lei n. 8.213, de 24-7-1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social).

► Vide Súmula 118 do TST.

► Vide Precedente Normativo n. 31 do TST.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

► § 1º com redação dada pela Lei 13.467/2017.

► Vide art. 472 da CLT.

► Vide art. 15, § 5º, da Lei n. 8.036, de 11-5-1990 (Normas regulamentares do FGTS).

► Vide art. 28 do Decreto n. 99.684, de 8-11-1990.

► Vide Súmula 463 do STF.

► Vide Súmula 269 do TST.

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climá-

ticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I – práticas religiosas;

II – descanso;

III – lazer;

IV – estudo;

V – alimentação;

VI – atividades de relacionamento social;

VII – higiene pessoal;

VIII – troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

► § 2º incluído pela Lei 13.467/2017.

Art. 5º A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

► Arts. 5º, I e 7º, XXX da CF.

► Arts. 373-A, III, e 461 da CLT.

► Súm. 202 do STF.

► Súm. 6 do TST.

► OJ 297 da SDI-1 do TST.

► Vide art. 5º, I, da CF.

► Vide Súmula 6 do TST.

► Vide Súmula 202 do STF.

► Vide Lei n. 9.029, de 13-4-1995.

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (Redação dada pela Lei 12.551/2011)

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (Redação dada pela Lei 12.551/2011)

► Art. 83 da CLT.

► Vide Súmula 428 do TST.

► Vide arts. 75-A a 75-F da CLT.

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

► *Caput* com a redação dada pelo Dec.-lei 8.079/1945.

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

► LC 150/2015 (Emprego Doméstico).

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como Industriais ou comerciais;

► Lei 5.889/1973 (Trabalho Rural).

► Art. 7º, *caput*, e XXIX, da CF.

► Art. 505 da CLT.

EMPRESARIAL

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO COMERCIAL E DAS SÚMULAS CORRELATAS.....	814
ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO COMERCIAL	820
CÓDIGO COMERCIAL (LEI N. 556, DE 25-6-1850)	821

■ DISPOSITIVOS FUNDAMENTAIS

CÓDIGO CIVIL.....	234
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	369

CONSULTE

Legislação no Vade Mecum OAB e Concursos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.....	67
ACP POR DANOS CAUSADOS POR INVESTIDORES – LEI N. 7.913/1989.....	1371
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DECRETO-LEI N. 911/1969	1251
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – LEI N. 1.060/1950	1206
BEM DE FAMÍLIA – LEI N. 8.009/1990	1372
CHEQUE – DECRETO N. 57.595/1966.....	1231
CHEQUE – LEI N. 7.357/1985.....	1362
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI N. 8.078/1990.....	454
COOPERATIVAS – LEI N. 5.764/1971	1254
DUPLICATAS – LEI N. 5.474/1968.....	1247
ESTATUTO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA – LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006	1102
ESTATUTO DA OAB – LEI N. 8.906/1994	1035
ESTATUTO DA PESSOA IDOSA – LEI N. 10.741/2003.....	1072
ESTENDE ÀS SOCIEDADES DE GRANDE PORTE DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – LEI N. 11.638/2007	1730
FRANCHISING – LEI N. 13.966/2019.....	1970
INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – LEI N. 6.024/1974.....	1292
JUIZADOS ESPECIAIS – LEI N. 9.099/1995	1477
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA – LEI N. 12.153/2009.....	1767
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – LEI N. 10.259/2001.....	1622
“LAVAGEM” DE CAPITAIS – LEI N. 9.613/1998	1566
LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – LEI N. 9.279/1996.....	1483
LEI DAS S/A – LEI N. 6.404/1976.....	1297
LEI DE ARBITRAGEM – LEI N. 9.307/1996	1504
LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – DECRETO-LEI N. 4.657/1942.....	22
LEI DE USURA – DECRETO N. 22.626/1933.....	1195
LEI DO SOFTWARE – LEI N. 9.609/1998	1556
LEI UNIFORME DE CÂMBIO – DECRETO N. 57.663/1966	1238
LETRA DE CÂMBIO E NOTA PROMISSÓRIA – DECRETO N. 2.044/1908	1192

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO COMERCIAL E DAS SÚMULAS CORRELATAS

A

ABALROAMENTO DE NAVIO

- ▶ danos: arts. 749 a 752
- ▶ perdas: arts. 751 a 752
- ▶ peritos: art. 750

ABANDONO

- ▶ admitido pelo segurador; efeitos: art. 724, 2.ª parte
- ▶ embarcação: art. 508
- ▶ navio; admissibilidade: art. 755
- ▶ navio; fretes dos salvados: art. 759
- ▶ navio; inavergabilidade: art. 756
- ▶ navio; presa; retomada: art. 758
- ▶ navio; presunção de perdimento: art. 720
- ▶ navio; seguradores; direitos: art. 760
- ▶ navio; vedação: art. 494, *in fine*
- ▶ navio segurado; comprovação da inavergabilidade: art. 757
- ▶ objetos; seguro: art. 753
- ▶ permissão; não realização pelo segurado; efeitos: art. 754

AÇÃO

- ▶ dano à carga: art. 565, 2.ª parte
- ▶ exigência do pagamento: art. 563
- ▶ exigibilidade do conhecimento: art. 589
- ▶ fretes, avarias e despesas: art. 527, *in fine*
- ▶ penal; dador a risco; conluio: art. 654

AFRETADOR

- ▶ arribada forçada; despesas; responsabilidade: art. 744
- ▶ carga; efetivação no tempo marcado: art. 590
- ▶ carga e descarga; responsabilidade: arts. 599 e 600
- ▶ carga e descarga; tempo e modo de pagamento: art. 591
- ▶ conceito: art. 566, *in fine*
- ▶ declaração a maior da capacidade de navio pelo fretador; direitos: art. 597
- ▶ direitos e obrigações: arts. 590 a 628
- ▶ falta de carregamento de navio no prazo; responsabilidade: arts. 592 e 593
- ▶ introdução de fazendas proibidas no navio; responsabilidade: arts. 599 e 600
- ▶ prazo; saída de navio; direitos: art. 603
- ▶ prova de inavergabilidade: art. 614, *in fine*
- ▶ renúncia de contrato; obrigações: art. 594
- ▶ retirada da carga; conserto: art. 613

AJUSTE E SOLDADAS DOS OFICIAIS E GENTE DA TRIPULAÇÃO, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

- ▶ arts. 543 a 565

ALICIAMENTO

- ▶ marinheiro: art. 500

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- ▶ Súm. 28, 72 e 92, STJ

ALIENAÇÕES

- ▶ embarcações brasileiras: art. 468

ALIJAMENTO DE CARGA

- ▶ fazendas lançadas ao mar: arts. 769 e 770

ALTERAÇÃO

- ▶ derrota de navio; responsabilidade: arts. 509 e 711, n. 1
- ▶ ordem das escaladas da embarcação: arts. 680 e 711, n. 2

ANULABILIDADE

- ▶ contrato; seguro marítimo: art. 678

ARBITRADORES

- ▶ avarias de navios; custo do conserto: arts. 776 e 777
- ▶ exame de dano sofrido por navio ou carga: art. 772; Súm. 261, STF

ARMADOR

- ▶ dívidas particulares; embargo de embarcação; inadmissibilidade: art. 481
- ▶ falência ou insolvência; preferência de créditos: art. 475
- ▶ juramento: art. 463

ARREMAÇÃO DE EMBARCAÇÕES

- ▶ créditos privilegiados: art. 477, 2.ª parte

ARRESTO

- ▶ carga de navio; depósito judicial: arts. 583 e 584
- ▶ oposição a conhecimento de transporte: art. 588

ARRIBADA FORÇADA

- ▶ arts. 740 a 748
- ▶ apresentação à autoridade para tomada do protesto; prazo: art. 743
- ▶ carga avariada; reparação ou venda: art. 747
- ▶ causas injustificáveis: art. 742
- ▶ causas justas: art. 741
- ▶ cessação do motivo: art. 748
- ▶ conceito: art. 740
- ▶ descarga no porto: art. 746
- ▶ despesas; responsabilidade: art. 744
- ▶ prejuízos; responsabilidade: art. 745

AVIAÇÃO DE OBJETOS SEGUROS

- ▶ arts. 692 a 701

AVARIAS

- ▶ v. FRETAMENTO(S)
- ▶ alijamento indispensável de carga; ata: arts. 769 e 770
- ▶ conceito: art. 761
- ▶ despesas excluídas: arts. 767 e 768
- ▶ espécies: art. 763
- ▶ fazendas colocadas a bordo; dano à embarcação: art. 771
- ▶ grossas; ajuste da indenização: art. 769
- ▶ grossas; apólice com cláusula de pagamento: arts. 780 e 782
- ▶ grossas; contribuição: art. 789
- ▶ grossas; contribuição; objetos excluídos: art. 787, 2.ª parte
- ▶ grossas; despesas excluídas: art. 765
- ▶ grossas; especificação: art. 764
- ▶ grossas; estimação do preço: art. 774
- ▶ grossas; liquidação no porte de entrega da carga: arts. 787 e 788
- ▶ grossas; local de regulação e repartição: art. 786
- ▶ grossas; mercadorias estimadas na apólice: art. 778

- ▶ grossas; mercadorias não estimadas na apólice: art. 779
- ▶ grossas; mercadorias salvas de segundo perigo: art. 792
- ▶ grossas; mercadorias sãs; recusa de venda: art. 775
- ▶ grossas; navio ou efeitos; venda: art. 773
- ▶ grossas; objetos carregados sobre o convés: art. 790
- ▶ grossas; perda total de parte da carga; indenização: art. 781
- ▶ grossas; prestação de fiança pelos consignatários: art. 784
- ▶ grossas; recobrança dos efeitos indenizados: art. 794
- ▶ grossas; recusa de prestação de fiança; depósito judicial: art. 785
- ▶ grossas; regulação, repartição ou rateio: art. 783
- ▶ grossas; responsabilidade do segurador: art. 772; Súm. 261, STF
- ▶ grossas; segurador; sub-rogação dos direitos e ações do segurado: art. 795
- ▶ grossas; sentença homologatória: art. 793
- ▶ grossas; valor; pagamento pelo segurador: arts. 776 e 777
- ▶ liquidação; repartição e contribuição: arts. 772 a 796; Súm. 261, STF
- ▶ natureza e classificação: arts. 761 a 771
- ▶ navios e cargas; assentamento no registro: art. 504
- ▶ normas aplicáveis: art. 762
- ▶ simples; especificação: art. 766

B

BALDEAÇÃO DE CARGA

- ▶ riscos: art. 717

BRASILEIROS

- ▶ propriedade de embarcação: art. 457, 3.ª parte

C

CADE

- ▶ Súm. 646, STF

CAIXA DE NAVIOS

- ▶ arts. 484 a 495
- ▶ funções: arts. 491 e 493
- ▶ nomeação: art. 492
- ▶ prestação de contas: art. 495
- ▶ tomada de contas do capitão: art. 535

CAPITÃES OU MESTRES DE NAVIO

- ▶ abandono da embarcação: art. 508
- ▶ ajuste: arts. 513 e 525
- ▶ aliciamento de marinheiros: art. 500
- ▶ assinatura de conhecimento: art. 577
- ▶ ato criminoso: art. 712
- ▶ carga: arts. 521 a 524, 526 a 528, 601 e 602 a 605
- ▶ competência: arts. 497 a 499
- ▶ conserto: art. 614
- ▶ contratação de dívidas: arts. 515 a 518
- ▶ contrato de afretamento: arts. 592 e 593

CÓDIGO COMERCIAL

LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850

Institui o Código Comercial

PARTE PRIMEIRA DO COMÉRCIO EM GERAL

Arts. 1º a 456. Revogados pela Lei 10.406/2002 (Código Civil).

PARTE SEGUNDA DO COMÉRCIO MARÍTIMO

TÍTULO I DAS EMBARCAÇÕES

- ▶ art. 178, CF.
- ▶ art. 967, CC/2002.
- ▶ art. 766 e ss., NCPC.
- ▶ Dec.-Lei 116/1967 (Dispõe sobre as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias).
- ▶ Dec.-Lei 190/1967 (Dispõe sobre o despacho de embarcações brasileiras empregadas na cabotagem).
- ▶ Dec. 64.385/1969 (Regulamenta o Dec.-Lei 190/1967).
- ▶ Lei 7.652/1988 (Dispõe sobre o registro de propriedade marítima).
- ▶ Lei 9.537/1997 (Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional).
- ▶ Dec. 2.596/1998 (Regulamenta a Lei 9.537/1997).

Art. 457. Somente podem gozar das prerrogativas e favores concedidos a embarcações brasileiras as que verdadeiramente pertencerem a súditos do Império, sem que algum estrangeiro nelas possua parte ou interesse.

Provando-se que alguma embarcação, registrada debaixo do nome de brasileiro, pertence no todo ou em parte a estrangeiro, ou que este tem nela algum interesse, será apreendida como perdida; e metade do seu produto aplicado para o denunciante, havendo-o, e a outra metade a favor do cofre do Tribunal do Comércio respectivo. Os súditos brasileiros domiciliados em país estrangeiro não podem possuir embarcação brasileira; salvo se nela for comparte alguma casa comercial brasileira estabelecida no Império.

Art. 458. Acontecendo que alguma embarcação brasileira passe por algum título domínio de estrangeiro no todo ou em parte, não poderá navegar com a natureza de propriedade brasileira, enquanto não for alienada a súdito do Império.

Art. 459. É livre construir as embarcações pela forma e modo que mais conveniente parecer; nenhuma, porém, poderá aparelhar-se sem se reconhecer previamente, por vistoria feita na conformidade dos regulamentos do Governo, que se acha navegável.

O auto original da vistoria será depositado na secretaria do Tribunal do Comércio respectivo; e antes deste depósito nenhuma embarcação será admitida a registro.

Art. 460. Toda embarcação brasileira destinada à navegação do alto-mar, com

exceção somente das que se empregarem exclusivamente nas pescarias das costas, deve ser registrada no Tribunal do Comércio do domicílio do seu proprietário ostensivo ou armador (artigo n. 484), e sem constar do registro não será admitida a despacho.

▶ arts. 466, I; e 567, I, deste Código.

Art. 461. O registro deve conter:

- 1 - a declaração do lugar onde a embarcação foi construída, o nome do construtor e a qualidade das madeiras principais;
- 2 - as dimensões da embarcação em palmos e polegadas; e a sua capacidade em toneladas, comprovadas por certidão de arqueação com referência à sua data;
- 3 - a armação de que usa, e quantas cobertas tem;
- 4 - o dia em que foi lançada ao mar;
- 5 - o nome de cada um dos donos ou compartes e os seus respectivos domicílios;
- 6 - menção especificada do quinhão de cada comparte, se for de mais de um proprietário, e a época da sua respectiva aquisição, com referência à natureza e data do título, que deverá acompanhar a petição para o registro. O nome da embarcação registrada e do seu proprietário ostensivo ou armador serão publicados por anúncios nos periódicos do lugar.

Art. 462. Se a embarcação for de construção estrangeira, além das especificações sobreditas, deverá declarar-se no registro a nação a que pertencia, o nome que tinha e o que tomou e o título por que passou a ser de propriedade brasileira; podendo omitir-se, quando não conste dos documentos, o nome do construtor.

Art. 463. O proprietário armador prestará juramento por si ou por seu procurador nas mãos do presidente do tribunal, de que a sua declaração é verídica, e de que todos os proprietários da embarcação são verdadeiramente súditos brasileiros, obrigando-se por termo a não fazer uso ilegal do registro, e a entregá-lo dentro de 1 (um) ano no mesmo tribunal, no caso da embarcação servendida, perdida ou julgada incapaz de navegar; pena de incorrer na multa no mesmo termo declarada, que o tribunal arbitrará.

Nos lugares onde não houver Tribunal do Comércio, todas as diligências sobreditas serão praticadas perante o juiz de direito do comércio, que enviará ao tribunal competente as devidas participações, acompanhadas dos documentos respectivos.

Art. 464. Todas as vezes que qualquer embarcação mudar de proprietário ou de nome, será o seu registro apresentado no Tribunal do Comércio respectivo para as competentes anotações.

Art. 465. Sempre que a embarcação mudar de capitão, será esta alteração anotada no registro, pela autoridade que tiver a seu cargo a matrícula dos navios, no porto onde a mudança tiver lugar.

Art. 466. Toda a embarcação brasileira em viagem é obrigada a ter a bordo:

- 1 - o seu registro (artigo n. 460);
- 2 - o passaporte do navio;
- 3 - o rol da equipagem ou matrícula;
- 4 - a guia ou manifesto da Alfândega do porto brasileiro donde houver saído, feito na conformidade das leis, regulamentos e instruções fiscais;
- 5 - a carta de fretamento nos casos em que este tiver lugar, e os conhecimentos da carga existente a bordo, se alguma existir;
- 6 - os recibos das despesas dos portos donde sair, compreendidas as de pilotagem, ancoragem e mais direitos ou impostos de navegação;

7 - um exemplar do Código Comercial.

Art. 467. A matrícula deve ser feita no porto do armamento da embarcação, e conter:

▶ art. 544 deste Código.

- 1 - os nomes do navio, capitão, oficiais e gente da tripulação, com declaração de suas idades, estado, naturalidade e domicílio, e o emprego de cada um a bordo;
- 2 - o porto da partida e o do destino, e a torna-viagem, se esta for determinada;
- 3 - as soldadas ajustadas, especificando-se, se são por viagem ou ao mês, por quantia certa ou a frete, quinhão ou lucro na viagem;
- 4 - as quantias adiantadas, que se tiverem pago ou prometido pagar por conta das soldadas;
- 5 - a assinatura do capitão, e de todos os oficiais do navio e mais indivíduos da tripulação que souberem escrever (artigos n. 511 e 512).

Art. 468. As alienações ou hipotecas de embarcações brasileiras destinadas à navegação do alto-mar só podem fazer-se por escritura pública, na qual se deverá inserir o teor do seu registro, com todas as anotações que nele houver (artigos n. 472 e 474); pena de nulidade.

Todos os aprestos, aparelhos e mais pertences existentes a bordo de qualquer navio ao tempo da sua venda deverão entender-se compreendidos nesta, ainda que deles se não faça expressa menção; salvo havendo no contrato convenção em contrário.

▶ arts. 92; 1.473, VI; e 1.474, CC/2002.

▶ arts. 12 a 14, Lei 7.652/1988 (Dispõe sobre o registro de propriedade marítima).

Art. 469. Vendendo-se algum navio em viagem, pertencem ao comprador os fretes que vencer nesta viagem; mas se na data do contrato o navio tiver chegado ao lugar do seu destino, serão do vendedor; salvo convenção em contrário.

Art. 470. No caso de venda voluntária, a propriedade da embarcação passa para o comprador com todos os seus encargos; salvo os direitos dos credores privilegiados que nela tiverem hipoteca tácita. Tais são:

▶ arts. 473 a 476; 479; 543 a 565; e 627 deste Código.

1 - os salários devidos por serviços prestados ao navio, compreendidos os de salvados e pilotagem;

▶ art. 627 deste Código.

CÓDIGO ELEITORAL

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

► *DOU*, 19.07.1965, retificada no *DOU*, 30.07.1965. O Presidente da República. Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 09 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

► arts. 118; 119; e 121, CF.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

► arts. 1º; 14, *caput*; 60, § 4º, II; 77; e 81, § 1º, CF.
► LC 78/1993 (Disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, § 1º da CF).
► Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da CF).

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

► art. 14, §§ 3º a 8º, CF.
► art. 1º, LC 64/1990 (Lei dos Casos de Inelegibilidade) e alterações dadas pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).
► LC 86/1996 (Acrescenta dispositivo ao Código Eleitoral, a fim de permitir a ação rescisória em casos de inelegibilidade).

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

► art. 14, § 1º, I e II, c, CF.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

► arts. 14, § 2º; e 15, CF.
► arts. 10 e 71, I, deste Código.

I - os analfabetos;

► art. 14, § 1º, II, a, CF.
► Ac. 23.291/2004, TSE (Este dispositivo não foi recepcionado pela CF).

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

► Res. 23.274/2010, TSE (Declara a não receção do art. 5º, II, do Código Eleitoral pela CF/1988).

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

► art. 15, CF.
► art. 47, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais - LEP).

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.
► art. 14, §§ 2º e 8º, CF.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

► art. 14, § 1º, I e II, CF.
► Lei 6.236/1975 (Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral).

I - quanto ao alistamento:

► art. 10 deste Código.

a) os inválidos;

b) os maiores de setenta anos;

► art. 14, § 1º, II, b, CF.

c) os que se encontrem fora do país.

II - quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

► art. 38, CF.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei 4.961/1966.)

► art. 231 deste Código.
► arts. 7º e 16, Lei 6.091/1974 (Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais).
► art. 126 da Res. 23.659/2021, TSE (Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos).

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

► art. 37, I, CF.

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - (Revogado pela Lei 14.690/2023)

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

► Lei 6.236/1975 (Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral).

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, n. 1, sem prova de estarem alistados, não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

► arts. 12, I e II; e 14, § 1º, I, CF.

► Lei 6.236/1975 (Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral).

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (Incluído pela Lei 7.663/1988.)

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. (Acrescentado pela Lei 13.165/2015.)

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. (Redação dada pela Lei 4.961/1966.)

► art. 12, CF.

► art. 15, Lei 5.143/1966 (Abolir o Imposto do Selo, revogando as leis relativas ao mesmo).

► Port.-TSE 288/2005 (normas visando à arrecadação, ao recolhimento e à cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e em leis conexas, e à utilização da GRU).

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezoito anos. (Incluído pela Lei 9.041/1995.)

► art. 91, *caput*, Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

► art. 1º, § 2º, Lei 6.236/1975 (Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral).

Art. 10. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, n. 1, documento que os isente das sanções legais.

Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

- » *Estatuto da criança e do adolescente*
- » DOU, 16.07.1990, retificada no DOU, 27.09.1990.
- » Lei 8.242/1991 (Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA).
- » Lei 12.010/2009 (Lei da Adoção).
- » Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental).
- » Lei 12.594/2012 (Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional).
- » Lei 13.257/2016 (Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera o ECA, o CPP, a CLT, a Lei 11.770/2008, e a Lei 12.662/2012).
- » Lei 13.431/2017 (Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência).
- » Dec. 9.579/2018 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente).
- » Res. CNJ 94/2009 (Criação de Coordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal).

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

- » arts. 227 a 229, CF.
- » Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).
- » Lei 8.242/1991 (CONANDA).
- » Súm. 1, STF.
- » Vide Lei n. 13.257, de 8-3-2016 (Políticas Públicas para a primeira infância).
- » Vide Lei n. 13.431, de 4-4-2017 (sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência).
- » Vide arts. 227 a 229 da CF.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

- » art. 2º, CC/2002.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

- » arts. 36; 40; 121, § 5º; 142 e 148, p.u., a, desta lei.
- » art. 5º, CC/2002.
- » art. 3º, p.u., Lei 13.431/2017 (A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 e 21 anos).
- » Vide arts. 36, 40, 121, § 5º; 142 e 148, parágrafo único, a, do ECA.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes

facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

- » arts. 5º; 6º; 7º, XXV e XXXIII; e 227 a 229, CF.
- » art. 45, § 2º; 53, III; 106, p.u.; 107; 111, V, 112, § 2º; 124, I a III, e § 1º; 136, I; 141; 161, § 3º; e 208, desta lei.
- » Vide arts. 45, § 2º; 53, III, 106, parágrafo único, 107, 111, V, 112, § 2º, 124, I a III, e § 1º, 136, I, 141, 161, § 3º, e 208 do ECA.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Acrescentado pela Lei 13.257/2016.)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

- » arts. 5º; 6º; 7º, XXV e XXXIII; e 227 a 229, CF.
- » arts. 61 e 62, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- » V. art. 3º, Lei 13.257/2016 (Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera o ECA, o CPP, a CLT, a Lei 11.770/2008, e a Lei 12.662/2012).
- » Vide art. 227, *caput*, da CF.

§ 1º A garantia de prioridade compreende: (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei 15.240/2025)

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento. (Acrescido pela Lei 15.240/2025)

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva: (Acrescido pela Lei 15.240/2025)

- I - orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;
- II - solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade;

III - presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei quando atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

- » arts. 1º, III; 3º, III e IV, 5º, III, XLIII e XLVII, e; e 227, CF.
- » arts. 13; 18; 24; 56, I; 70; 87, III; 98; 106; 107; 109; 130; 157; 178 e 228 a 258 desta lei.
- » arts. 1.635, V, 1.637 e 1.638, CC/2002.
- » arts. 121, § 4º; 129, § 7º; 133 a 136; 159, § 1º; 218 e 227, § 1º; 228, § 1º; 230, § 1º; 231, § 1º; e 244 a 249, CP.
- » art. 258-C desta lei.
- » art. 9º, Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- » Vide art. 227 da CF.
- » Vide arts. 13, 18-A, 18-B, 24, 56, I, 70, 87, III, 98, 106, 107, 109, 130, 157, 178 e 228 a 258 do ECA.
- » Vide arts. 1.635, V, 1.637 e 1.638 do CC.
- » Vide arts. 121, § 4º; 129, § 7º; 133 a 136, 159, § 1º, 218, 227, § 1º, 228, § 1º, 230, § 1º, 231, § 1º, e 244 a 249 do CP.
- » Vide Lei n. 13.431, de 4-4-2017 (sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência).

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo. (Acrescido pela Lei 15.240/2025)

Art. 6º Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

- » art. 227, CF.
- » art. 5º, Dec.-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - antiga LICC).
- » Vide art. 227 da CF.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

- » Vide arts. 45, § 2º; 53, III, 106, parágrafo único, 107, 111, V, 112, § 2º, 124, I a III, e § 1º, 136, I, 141, 161, § 3º, e 208 do ECA.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal,

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL

- A -

ABUSO DE AUTORIDADE

- ▶ ação penal: art. 3º da Lei 13.869/2019
- ▶ condenação; efeitos: art. 4º da Lei 13.869/2019
- ▶ crime; casos de inelegibilidade: LC 64/1990
- ▶ crimes de; previsão legal: Lei 13.869/2019
- ▶ crimes e penas: arts. 9º a 38 da Lei 13.869/2019
- ▶ penas restritivas de direitos: art. 5º da Lei 13.869/2019
- ▶ sanções civis e administrativas: arts. 6º a 8º da Lei 13.869/2019

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ Lei 7.347/1985
- ▶ de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários: Lei 7.913/1989

AÇÃO DE ALIMENTOS

- ▶ Lei 5.478/1968

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATER- NIDADE

- ▶ Lei 8.560/1992

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITU- CIONALIDADE

- ▶ processo e julgamento: Lei 9.868/1999

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONA- LIDADE

- ▶ processo e julgamento: Lei 9.868/1999

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

- ▶ processos: Lei 8.038/1990

AÇÃO POPULAR

- ▶ Lei 4.717/1965

AÇÃO RENOVATÓRIA

- ▶ Lei 8.245/1991

AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL

- ▶ Lei 8.245/1991

ACESSO A INFORMAÇÕES

- ▶ regulamento: Lei 12.527/2011

AÇÕES DE DESPEJO

- ▶ Lei 8.245/1991

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

- ▶ via extrajudicial: art. 440-A, Provimento CNJ 149/2023

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ concessão e permissão de prestação de serviços públicos: Lei 9.987/1995
- ▶ gestão dos recursos destinados aos pagamentos de precatórios e de RPV federais: Lei 13.463/2017
- ▶ Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)
- ▶ parceria público-privada; licitação e contratação; disposições gerais: Lei 11.079/2004
- ▶ participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos: Lei 13.460/2017
- ▶ Selo de Desburocratização e Simplificação: Lei 13.726/2018
- ▶ valores de alçada para a autorização de acordos ou transações: Dec. 10.201/2020

ADOÇÃO

- ▶ Lei 12.010/2009

ADOLESCENTE

- ▶ vide ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
- ▶ consolidação de atos normativos sobre lactente, criança, adolescente e aprendiz: Dec. 9.579/2018
- ▶ Estatuto da Criança e do: Lei 8.069/1990
- ▶ Estatuto digital da criança e do: Lei 15.211/2025
- ▶ privado de liberdade em cadeia pública: Res. do CNMP 67/2011
- ▶ proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 anos: Lei 12.408/2011
- ▶ sistema de garantia de direitos: Lei 13.431/2017
- ▶ vítima de violência; sistema de garantia dos direitos do: Lei 13.431/2017

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- ▶ regula a intervenção da União: Lei 9.469/1997

ADVOGADO(S)

- ▶ vide ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
- ▶ Código de Ética e disciplina da OAB: Res. do CFOAB 02/2015
- ▶ Estatuto: Lei 8.906/1994
- ▶ Regulamento Geral da OAB

AGÊNCIAS REGULADORAS

- ▶ gestão; organização; processo decisório e controle social das: Lei 13.848/2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- ▶ cabimento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista no TRT: IN do TST 40/2016
- ▶ despacho que nega seguimento a recurso de competência do TST: Res. Adm. do TST 1.418/2010
- ▶ normas procedimentais para processos perante o STJ e o STF: Lei 8.038/1990

AJUSTE TRIBUTÁRIO

- ▶ Lei do: Lei 9.430/1996
- ▶ Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL: arts. 28 a 30 da Lei 9.430/1996
- ▶ Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ: arts. 1º a 27 da Lei 9.430/1996
- ▶ procedimento de fiscalização: arts. 32 a 47 da Lei 9.430/1996

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- ▶ processo: Dec.-Lei 911/1969

ALIENAÇÃO PARENTAL

- ▶ disposições: Lei 12.318/2010

ALIMENTOS

- ▶ Lei 5.478/1968
- ▶ direitos dos companheiros: Lei 8.971/1994

ALIMENTOS GRAVÍDICOS

- ▶ direito a: Lei 11.804/2008

ALUGUEL

- ▶ locação de imóveis urbanos: Lei 8.245/1991

AMBIENTAL

- ▶ Lei de competência: LC 140/2011

ANO CIVIL

- ▶ definição: Lei 810/1949

ARBITRAGEM

- ▶ disposições sobre: Lei 9.307/1996

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

- ▶ processo e julgamento: Lei 9.882/1999

ARMA DE FOGO

- ▶ registro; posse e comercialização: Lei 10.826/2003

ARRENDAMENTO MERCANTIL

- ▶ tratamento tributário: Lei 6.099/1974

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

- ▶ Lei 1.060/1950

ATIVIDADE EMPRESARIAL RURAL

- ▶ Fundo Garantidor Solidário (FGS): Lei 13.986/2020

ATLETA

- ▶ bolsa-atleta: arts. 50 a 56 da Lei 14.597/2023
- ▶ direito de imagem: art. 164 da Lei 14.597/2023

ATOS NOTARIAIS

- ▶ Res. do CNJ 35/2007

ATOS PROCESSUAIS

- ▶ sistema de transmissão de dados para prática: Lei 9.800/1999

AUTOCOMPOSIÇÃO E MEDIAÇÃO

- ▶ Lei 13.140/2015

AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS

- ▶ de prestações em folha de pagamento; empréstimos; financiamentos e operações de arrendamento mercantil: Lei 10.820/2003

AVISO-PRÉVIO

- ▶ concessão: Lei 12.506/2011

- B -

BANCO DE DADOS

- ▶ informações de adimplimento: Lei 12.414/2011

BEBIDAS ALCOÓLICAS

- ▶ margens de tolerância de álcool no sangue: Dec. 6.488/2008
- ▶ restrição à comercialização de bebidas alcoólicas: Lei 11.705/2008
- ▶ restrição à comercialização de bebidas alcoólicas; regulamento: Dec. 6.489/2008

BEM DE FAMÍLIA

- ▶ impenhorabilidade: Lei 8.009/1990

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

- ▶ Lei 8.213/1990

BENS IMÓVEIS

- ▶ adquiridos por conviventes: Lei 9.278/1996
- ▶ da União; regularização; administração; aforamento e alienação: Lei 9.636/1998

BIODIVERSIDADE

- ▶ patrimônio genético: Lei 13.123/2015

BIOSEGURANÇA

- ▶ disposições: Lei 11.105/2005

BULLYING

- ▶ combate à intimidação sistemática: Lei 13.185/2015
- ▶ Intimidação sistemática; crime: Lei 14.811/2024
- ▶ Intimidação sistemática virtual (cyberbullying); crime: Lei 14.811/2024

**DECRETO Nº 2.044,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908**

Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais.

► *Letra de câmbio e nota promissória*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Resolução:

**TÍTULO I.
DA LETRA DE CÂMBIO**

- Decreto 427/1969 – Dispõe sobre a tributação do imposto de renda na fonte, registro de letras de câmbio e notas promissórias.
- Decreto 57.663/1966 – Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.

**CAPÍTULO I.
DO SAQUE**

Art. 1º. A letra de câmbio é uma ordem de pagamento e deve conter estes requisitos, lançados, por extenso, no contexto:

I – a denominação “letra de câmbio” ou a denominação equivalente na língua em que for emitida;

II – a soma de dinheiro a pagar e a espécie de moeda;

III – o nome da pessoa que deve pagá-la. Esta indicação pode ser inserida abaixo do contexto;

IV – o nome da pessoa a quem deve ser paga. A letra pode ser ao portador e também pode ser emitida por ordem e conta de terceiro. O sacador pode designar-se como tomador;

V – a assinatura do próprio punho do sacador ou do mandatário especial. A assinatura deve ser firmada abaixo do contexto.

Art. 2º. Não será letra de câmbio o escrito a que faltar qualquer dos requisitos acima enumerados.

Art. 3º. Esses requisitos são considerados lançados ao tempo da emissão da letra. A prova em contrário será admitida no caso de má-fé do portador.

► Súm. 387 do STF.

Art. 4º. Presume-se mandato ao portador para inserir a data e o lugar do saque, na letra que não os contiver.

Art. 5º. Havendo diferença entre o valor lançado por algarismo e o que se achar por extenso no corpo da letra, este último será sempre considerado verdadeiro e a diferença não prejudicará a letra. Diversificando as indicações da soma de dinheiro no contexto, o título não será letra de câmbio.

Art. 6º. A letra pode ser passada:

I – à vista;

II – a dia certo;

III – a tempo certo da data;

IV – a tempo certo da vista.

Art. 7º. A época do pagamento deve ser precisa, uma e única para a totalidade da soma cambial.

**CAPÍTULO II.
DO ENDOSSO**

► CC: arts. 910 e ss.

Art. 8º. O endosso transmite a propriedade da letra de câmbio. Para a validade do endosso, é suficiente a simples assinatura do próprio punho do endossador ou do

mandatário especial, no verso da letra. O endossatário pode completar este endosso.

§ 1º. A cláusula “por procuração”, lançada no endosso, indica o mandato com todos os poderes, salvo o caso de restrição, que deve ser expressa no mesmo endosso.

§ 2º. O endosso posterior ao vencimento da letra tem o efeito de cessão civil.

§ 3º. É vedado o endosso parcial.

**CAPÍTULO III.
DO ACEITE**

Art. 9º. A apresentação da letra ao aceite é facultativa quando certa a data do vencimento. A letra a tempo certo da vista deve ser apresentada ao aceite do sacado, dentro do prazo nela marcado; na falta de designação, dentro de 6 (seis) meses contados da data da emissão do título, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o sacador, endossadores e avalistas.

Parágrafo único. O aceite da letra, a tempo certo da vista, deve ser datado, presumindo-se, na falta de data, o mandato ao portador para inseri-la.

Art. 10. Sendo dois ou mais os sacados, o portador deve apresentar a letra ao primeiro nomeado; na falta ou recusa do aceite, ao segundo, se estiver domiciliado na mesma praça; assim, sucessivamente, sem embargo da forma da indicação na letra dos nomes dos sacados.

Art. 11. Para a validade do aceite é suficiente a simples assinatura do próprio punho do sacado ou do mandatário especial, no anverso da letra.

Vale, como aceite puro, a declaração que não traduzir inequivocamente a recusa, limitação ou modificação.

Parágrafo único. Para os efeitos cambiais, a limitação ou modificação do aceite equivale à recusa, ficando, porém, o aceitante cambialmente vinculado, nos termos da limitação ou modificação.

Art. 12. O aceite, uma vez firmado, não pode ser cancelado nem retirado.

Art. 13. A falta ou recusa do aceite prova-se pelo protesto.

**CAPÍTULO IV.
DO AVAL**

► CC: arts. 897 a 900.

Art. 14. O pagamento de uma letra de câmbio, independente do aceite e do endosso, pode ser garantido por aval. Para a validade do aval, é suficiente a simples assinatura do próprio punho do avalista ou do mandatário especial, no verso ou no anverso da letra.

Art. 15. O avalista é equiparado àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, àquele abaixo de cuja assinatura lançar a sua; fora destes casos, ao aceitante e, não estando aceita a letra, ao sacador.

► Súm. 189 do STF.

**CAPÍTULO V.
DA MULTIPLICAÇÃO DA LETRA DE
CÂMBIO**

**SEÇÃO ÚNICA.
DAS DUPLICATAS**

Art. 16. O sacador, sob pena de responder por perdas e interesses, é obrigado a dar, ao portador, as vias de letra que este reclamar antes do vencimento, diferenciadas, no

contexto, por números de ordem ou pela ressalva, das que se extraviaram. Na falta da diferenciação ou da ressalva, que torne inequívoca a unicidade da obrigação, cada exemplar valerá como letra distinta.

§ 1º. O endossador e o avalista, sob pena de responderem por perdas e interesses, são obrigados a repetir, na duplicata, o endosso e o aval firmados no original.

§ 2º. O sacado fica cambialmente obrigado por cada um dos exemplares em que firmar o aceite.

§ 3º. O endossador de dois ou mais exemplares da mesma letra a pessoas diferentes, e os sucessivos endossadores e avalistas ficam cambialmente obrigados.

§ 4º. O detentor da letra expedida para o aceite é obrigado a entregá-la ao legítimo portador da duplicata, sob pena de responder por perdas e interesses.

**CAPÍTULO VI.
DO VENCIMENTO**

Art. 17. A letra à vista vence-se no ato da apresentação ao sacado.

A letra, a dia certo, vence-se nesse dia. A letra, a dias da data ou da vista, vence-se no último dia do prazo; não se conta, para a primeira, o dia do saque, e, para a segunda, o dia do aceite.

A letra a semanas, meses ou anos da data ou da vista vence no dia da semana, mês ou ano do pagamento, correspondente ao dia do saque ou dia do aceite. Na falta do dia correspondente, vence-se no último dia do mês do pagamento.

Art. 18. Sacada a letra em país onde vigorar outro calendário, sem a declaração do adotado, verifica-se o termo do vencimento contando-se do dia do calendário gregoriano, correspondente ao da emissão da letra pelo outro calendário.

Art. 19. A letra é considerada vencida, quando protestada:

I – pela falta ou recusa do aceite;

II – pela falência do aceitante.

O pagamento, nestes casos, continua diferido até ao dia do vencimento ordinário da letra, ocorrendo o aceite de outro sacado nomeado ou, na falta, a aquiescência do portador, expressa no ato do protesto, ao aceite na letra, pelo interveniente voluntário.

**CAPÍTULO VII.
DO PAGAMENTO**

Art. 20. A letra deve ser apresentada ao sacado ou ao aceitante para o pagamento, no lugar designado e no dia do vencimento ou, sendo este dia feriado por lei, no primeiro dia útil imediato, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

§ 1º. Será pagável à vista a letra que não indicar a época do vencimento. Será pagável, no lugar mencionado ao pé do nome do sacado, a letra que não indicar o lugar do pagamento.

É facultada a indicação alternativa de lugares de pagamento, tendo o portador direito de opção. A letra pode ser sacada sobre uma pessoa, para ser paga no domicílio de outra, indicada pelo sacador ou pelo aceitante.

§ 2º. No caso de recusa ou falta de pagamento pelo aceitante, sendo dois ou mais os sacados, o portador deve apresentar a letra

REGIMENTO INTERNO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

► Atualizado até a ER 59/2023.

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do *Supremo Tribunal Federal*, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

► arts. 96, I, a, b, e e f e 101 a 103, CF.

► art. 2º. LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

► arts. 7º, III, e 31, I, RISTF.

PARTE I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

► arts. 12, I, e § 3º, IV, 52, III, a, 84, XIV, 92, I e p.u., 95, I, II, III e p.u., 101 e p.u., CF.

► art. 136, CPC.

► art. 253, CPP.

► arts. 18 e 20, RISTF.

Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

► art. 96, I, a, CF.

► arts. 4º, § 2º, 7º, I, 12 a 14; 75, 143 e 148, RISTF.

Art. 3º São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

► art. 96, I, a e b, CF.

► arts. 5º a 11; e 13, RISTF.

Art. 4º As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

► art. 96, I, a, CF.

► arts. 11; 19; 20; 41; e 147 a 150, RISTF.

§ 1º A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 2º É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 3º 1 Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 4º A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato atual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 5º Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura.

§ 6º Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os § 4º e § 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 7º O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 8º O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 9º O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 10. O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

► arts. 96, I, a, b e c e f, e 102, I, CF.

► art. 3º, RISTF.

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta; (*Redação dada pela ER 59/2023*)

► Refere-se à CF/1969

► arts. 102, I, b e c e c/c 5º, LX; 15, III; 53; 55, VI e § 2º, 86, § 1º, I e II, CF.

► arts. 5º; 18; 24; 27 a 30, CPP.

► arts. 1º a 12, Lei 8.038/1990 (Institui normas processuais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal).

► arts. 55, II; 56, IV e V; 230 a 246; 340, RISTF.

II – (Revogado pela ER 49/2014.)

III – os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

► art. 102, I, e, CF.

► arts. 55, I; 247 a 251; e 273 a art. 275, RISTF.

IV – as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

► art. 102, I, f, CF.

► arts. 55, I; 247 a 251, RISTF.

V – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro; (Alterado pela ER 49/2014.)

► arts. 5º, LXIX e LXX, a e b; 102, I, d, CF.

► arts. 55, XVI; 200 a 206, RISTF.

VI – a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição;

VII – a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão;

- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

- Ação Declaratória de Constitucionalidade.

► Normas introduzidas pela CF/1988.

VIII – a requisição de intervenção federal nos Estados, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral prevista no art. 11, § 1º, b, a, da Constituição;

IX – o pedido de avoação e as causas avocadas a que se refere o art. 119, I, o, da Constituição;

X – o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

XI – as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público. (Acréscito pela ER 49/2014.)

XII – apreciar, *ad referendum*, decisão do relator sobre pedido de tutela de urgência, quando o objeto de questionamento for ato do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal. (*Acréscido pela ER 54/2020*)

Art. 6º Também compete ao Plenário:

I – processar e julgar originariamente:

a) o *habeas corpus*, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;

► art. 102, I, d, CF.

b) a revisão criminal de julgado do Tribunal;

► art. 102, I, j, CF.

c) a ação rescisória de julgado do Tribunal;

► art. 102, I, j, CF.

d) a f) Revogados; (Atualizados com a introdução da ER 45/2011.)

g) (Revogado pela ER 49/2014.)

LINDB